

**Segunda-feira, 7 de Fevereiro de 2005**

**I Série**  
**Número 6**



# BOLETIM OFICIAL



## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 10/2005:

Aprova a Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

#### Decreto-Lei nº 11/2005:

Cria as Sociedades de Gestão Financeira.

#### Decreto-Lei nº 12/2005:

Regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e sua supervisão.

#### Decreto-Lei nº 13/2005:

Regula as sociedades de cessão financeira, também ditas, usualmente de «factoring».

#### Decreto-Lei nº 14/2005:

Institui uma nova modalidade de depósito com regime especial, denominado contas «poupança-reformados».

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO DA SAÚDE:

#### Portaria nº 7/2005:

Define o sistema de comparticipação da entidade gestora do regime da protecção social dos trabalhadores na aquisição de medicamentos para os respectivos beneficiários.

### MINISTÉRIO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO TRABALHO E SOLIDAREIDADE:

#### Portaria nº 8/2005:

Fixa o momento do subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais, nas situações de evacuação interna e externa.

#### Portaria nº 9/2005:

Fixa o montante do abono de família e prestações complementares atribuídos no âmbito da protecção social.

#### Portaria nº 10/2005:

Fixa o valor da pensão mínima de velhice e de invalidez, atribuída a nível da protecção social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 10/2005

de 7 de Fevereiro

Convindo adaptar a estrutura orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNEC) à nova configuração da estrutura governamental estabelecida no Decreto-Lei n.º 20/2004, de 31 de Maio, e convindo igualmente dotar o MNEC de instrumentos organizacionais mais consentâneos com os novos desafios que se lhe colocam, nos planos interno e externo;

Considerando ainda a necessidade de reforçar os mecanismos de coordenação entre as diferentes unidades orgânicas, melhorando o desempenho de cada uma delas e assegurando maior coerência e complementaridade da sua acção;

Atenta a necessidade de dotar o MNEC de uma Lei Orgânica que propicie e privilegie o aproveitamento racional dos meios e recursos de que dispõe, numa perspectiva em que a obtenção de resultados concretos ganha indiscutível primazia;

Pretende-se que o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades disponha de uma orgânica moderna e ancorada na valorização da experiência do seu funcionamento desde a sua criação até ao presente.

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido no Artigo 51º do Decreto-Lei n.º 20/2004, de 31 de Maio,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do Artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovada a Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, anexa ao presente diploma de que faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

#### Extinção e criação de serviços e órgãos

1. São extintos os seguintes serviços e órgãos:

- a) O Gabinete de Estudos, Documentação e Assessoria;
- b) A Direcção Geral das Migrações, Comunidades e Serviços Consulares;
- c) A Direcção das Migrações e Comunidades;
- d) A Direcção de Documentação e Assessoria;
- e) A Direcção de Cooperação Governamental e Empresarial;

f) A Direcção de Cooperação Descentralizada e Técnica;

g) O Inspector-Geral dos Negócios Estrangeiros.

2. São criados os seguintes serviços e órgãos:

a) O Centro de Estudos Internacionais;

b) A Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades;

c) A Direcção das Comunidades;

d) A Direcção de Cooperação Governamental;

e) A Direcção de Cooperação Económico-Empresarial e Descentralizada;

f) O Conselho de Política Externa;

g) O Inspector Diplomático e Consular.

4. As competências e atribuições dos vários serviços e órgãos passam a ser as previstas pela nova Orgânica.

Artigo 3º

#### Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 26/2001, de 19 de Novembro e demais legislação em contrário.

Artigo 4º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades**

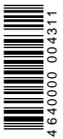
### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e direcção

Artigo 1º

#### Natureza

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, adiante designado por MNECC, é o departamento governamental ao qual incumbe propor, coordenar e executar a política externa da República de Cabo Verde, nas vertentes político-diplomática, consular, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior.



4 640000 004311

Artigo 2º

**Atribuições**

1. São atribuições do MNECC:

- a) Elaborar e propor as grandes linhas da política externa cabo-verdiana, bem como as acções tendentes à respectiva execução;
- b) Executar a política externa de Cabo Verde e velar pela sua unidade e coerência;
- c) Assegurar a representação nacional junto de outros Estados e organizações internacionais;
- d) Centralizar as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde junto de outros Estados e organizações internacionais e com as missões diplomáticas, consulares e as representações das organizações internacionais acreditados em Cabo Verde, bem como as representações dos serviços de cooperação estrangeiros em Cabo Verde;
- e) Assegurar a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das ajudas externas;
- f) Efectuar a escolha dos meios diplomáticos necessários à realização da política externa e conduzir o seu exercício;
- g) Coordenar, em colaboração com outros departamentos interessados, as visitas oficiais de entidades estrangeiras, bem como coordenar e instruir as missões oficiais do Governo que se desloquem ao exterior;
- h) Emitir parecer sobre assuntos relativos a outros departamentos susceptíveis de afectar a política externa e participar nas acções correspondentes;
- i) Conduzir as negociações que visem a vinculação internacional do Estado e assegurar o processo de recepção na ordem jurídica interna dos tratados e convenções;
- j) Promover, em articulação com outros departamentos, a política para o sector da emigração e comunidades, especialmente no que concerne à protecção e defesa dos cidadãos cabo-verdianos no exterior, à melhor integração das comunidades cabo-verdianas nos países de acolhimento e à sua participação na vida política, económica e cultural de Cabo Verde;
- k) Promover actividades económicas de promoção e de defesa dos interesses económicos do país, em articulação com os departamentos governamentais e instituições do sector.

2. O MNECC é o departamento governamental competente para se relacionar com outros Estados ou

organizações intergovernamentais e respectivos representantes.

3. Sempre que outros departamentos governamentais tenham que se relacionar com o exterior, deve o MNECC ser informado pontual e regularmente tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política externa.

Artigo 3º

**Direcção e competências**

1. O MNECC é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades que por ele responde perante o Chefe do Governo e o Conselho de Ministros.

2. São competências do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- a) Propor a política externa a ser adoptada pelo Governo, coordenar e assegurar a sua execução bem como velar pela sua unidade e coerência;
- b) Prestar a necessária colaboração ao Presidente da República no exercício das funções a este atribuídas pela Constituição no plano da representação internacional do Estado;
- c) Definir e aplicar os instrumentos políticos, jurídicos e diplomáticos que assegurem a execução da política externa e as relações com o exterior;
- d) Exercer poderes de superintendência sobre o Instituto das Comunidades (IC);
- e) Exercer a direcção sobre o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades;
- f) Instruir superiormente e despachar com as chefias das unidades orgânicas que integram os Serviços Centrais e Externos, sem prejuízo da delegação de competências que entender fazer no âmbito do poder geral de direcção e orientação.

Artigo 4º

**Coadjuvação**

No exercício das suas funções, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades é coadjuvado pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o qual executa a política definida para o respectivo sector e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Ministro.

CAPITULO II

**Estrutura organizativa**

Artigo 5º

**Estrutura geral**

1. O MNECC estrutura-se em órgãos centrais, serviços centrais, serviços externos e organismos sob a superintendência, tutela e direcção.



4 640000 004311

2. São Órgãos Centrais:

- a) O Conselho de Política Externa
- b) O Conselho do Ministério;
- c) O Secretário-Geral; e
- d) O Inspector Diplomático e Consular.

3. Integram os Serviços Centrais:

- a) Os Gabinetes dos membros do Governo;
- b) O Centro de Estudos Internacionais;
- c) A Direcção Geral da Política Externa;
- d) A Direcção-Geral da Cooperação Internacional;
- e) A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades;
- f) A Direcção-Geral do Protocolo do Estado;
- g) A Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão; e
- h) A Direcção dos Assuntos Jurídicos e Tratados.

4. Constituem os Serviços Externos:

- a) As Missões Diplomáticas; e,
- b) Os Postos Consulares.

5. Encontram-se sob os poderes de superintendência, tutela e direcção do Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) Instituto das Comunidades;
- b) Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades.

SECÇÃO I

Órgãos centrais

Artigo 6º

**Conselho de Política Externa**

1. Junto do MNECC funciona o Conselho de Política Externa enquanto órgão consultivo do Governo em matéria de política externa e integra representantes das áreas da Defesa, Administração Interna, Justiça, Finanças e Planeamento, Economia, Cultura e Desportos.

2. O Conselho de Política Externa integra ainda individualidades de reconhecido mérito profissional, académico e científico proveniente de áreas pertinentes para a política externa, a convite do Ministro.

3. Cabe ao Conselho de Política Externa assistir o Governo na reflexão e apresentação de propostas que visem melhorar, corrigir ou adequar a concepção e execução da

política externa aos interesses de Cabo Verde, em função da evolução da situação nacional e internacional.

4. O Secretário-Geral, o Inspector Diplomático e Consular, os Directores Gerais e o Presidente do Instituto das Comunidades participam nas reuniões do Conselho de Política Externa.

5. O Conselho de Política Externa reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que haja razões que o justifiquem, por convocação do Ministro.

Artigo 7º

**Conselho do Ministério**

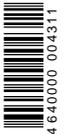
1. O Conselho do Ministério é o órgão de consulta do Ministro e integra o Secretário de Estado, o Secretário-Geral, os Directores Gerais, o Inspector Diplomático e Consular, os Directores de Gabinete, e ainda os representantes de cada categoria da carreira diplomática, assim como um representante da carreira técnica, sempre que sejam discutidas questões relativas às respectivas carreiras.

2. O Conselho do Ministério é convocado e presidido pelo Ministro, que poderá delegar tal competência no Secretário de Estado.

3. O Ministro pode, sempre que necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério qualquer outro funcionário do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência e idoneidade a tomar parte nas suas reuniões sobre matéria específica a apreciar.

4. Incumbe ao Conselho do Ministério pronunciar-se sobre:

- a) A definição e a condução da política externa;
- b) As orientações gerais que enformam a actividade do Ministério;
- c) O plano de actividades do Ministério e o correspondente relatório de execução;
- d) A orgânica do Ministério;
- e) O estatuto da carreira diplomática;
- f) As questões ligadas aos recursos humanos e as relações com os outros serviços e órgãos da Administração;
- g) A criação, a extinção ou modificação das missões diplomáticas e postos consulares no exterior, bem como a definição da sua área de jurisdição;
- h) A classificação dos postos no exterior, bem como o plano anual de transferências;
- i) O trabalho levado a cabo pelos diversos serviços do Ministério;



4 640000 004311

j) Elaborar e aprovar o seu regimento;

k) Outras questões que lhe sejam submetidas pelo Ministro.

5. Nas questões relativas às alíneas c), d), e) g) e h) do número anterior, deve o Conselho do Ministério ser sempre ouvido.

6. O funcionamento do Conselho do Ministério consta do regimento interno.

Artigo 8º

**Secretário-Geral**

1. O Ministro e o Secretário de Estado são apoiados, no exercício das suas funções, por um Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral é o mais alto funcionário do MNECC, escolhido de entre os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador, Ministro Plenipotenciário ou, excepcionalmente, Conselheiro de Embaixada.

3. Compete ao Secretário-Geral:

a) Assistir o Ministro e o Secretário de Estado e representá-los sempre que indigitado;

b) Orientar, acompanhar e coordenar, mediante instruções e recomendações, a execução de medidas de política da competência do MNECC que impliquem a intervenção de vários serviços do Ministério, em estreita articulação com os gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado;

c) Submeter ao Ministro, antes do fim de cada ano, uma proposta de classificação dos postos no exterior, bem como o plano anual de transferências;

d) Coordenar as acções indispensáveis à adequada gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos ao Ministério;

e) Apresentar ao Ministro, o relatório anual sobre as suas actividades;

f) Coordenar o processo de elaboração e acompanhar a execução dos planos de actividades do MNECC, bem como sugerir os reajustamentos ou correcções dos mesmos;

g) Elaborar relatórios globais das actividades do Ministério, de acordo com a periodicidade estabelecida;

h) Supervisionar a triagem e distribuição das correspondências do MNECC às unidades orgânicas competentes;

i) Desempenhar outras funções que lhe sejam delegadas pelo Ministro ou pelo Secretário de Estado.

4. O Secretário-Geral superintende as actividades da Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão e da Direcção-Geral do Protocolo do Estado.

5. Para apoio ao Secretário-Geral, no exercício das suas funções, poderão ser designados funcionários da carreira diplomática e de outros quadros, em função das necessidades.

Artigo 9º

**Inspector Diplomático e Consular**

1. O Inspector Diplomático e Consular é escolhido entre os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador, de Ministro Plenipotenciário, ou, excepcionalmente, Conselheiro de Embaixada, e é equiparado, para todos os efeitos, a Director Geral.

2. Ao Inspector Diplomático e Consular compete controlar o cumprimento das normas que regulam as actividades dos serviços centrais e externos do MNECC, bem como propor orientações e instruções com vista a otimizar o desempenho e a eficácia desses serviços.

3. No âmbito das suas atribuições, compete ainda ao Inspector Diplomático e Consular:

a) Verificar o cumprimento, pelos serviços centrais e externos, das leis, regulamentos, despachos, ordens e instruções administrativas que regem o MNECC;

b) Propor instruções e recomendações aos Serviços Centrais e Externos com base na análise previa de processos sob a responsabilidade desses serviços;

c) Propor ao Ministro a realização de inquérito ou inspecção aos serviços centrais e externos sempre que existam razões que o aconselhem;

d) Elaborar relatórios das inspecções realizadas, bem como informar prontamente o Ministro de eventuais anomalias graves constatadas no cumprimento da função;

e) Propor ao Ministro a realização de inspecções financeiras e patrimoniais a serem levadas a cabo conjuntamente com a Inspeção-geral das Finanças;

f) Submeter à aprovação do Ministro o plano anual de actividades;

g) Instruir os processos de inquérito ou disciplinares mandados instaurar pelo Ministro ou pelo Secretário de Estado;

h) Verificar o cumprimento das obrigações que incumbem aos funcionários do MNECC;

i) Propor medidas visando a melhoria do funcionamento dos serviços objecto da sua intervenção;



4 640000 004311

j) Efectuar estudos e elaborar pareceres respeitantes às matérias compreendidas na sua área de intervenção;

k) Apresentar ao Ministro, o relatório anual sobre as suas actividades desenvolvidas.

4. Para apoio ao Inspector Diplomático e Consular no exercício das suas funções, poderão ser designados funcionários da carreira diplomática ou de outros quadros do pessoal que se mostrar necessário.

## SECÇÃO II

### Serviços Centrais

#### SUBSECÇÃO I

#### Gabinetes dos Membros do Governo

##### Artigo 10º

#### Natureza, direcção e competência

1. Junto de cada um dos membros do Governo funciona um Gabinete, encarregado de o assistir, directa e pessoalmente no desempenho das suas funções.

2. Ao Gabinete do membro do Governo compete:

a) Ocupar-se da agenda, das relações públicas e do expediente pessoal do membro do Governo;

b) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência destinada ao membro do Governo ou dele proveniente;

c) Abrir e distribuir toda a correspondência dirigida ao Gabinete, excepto a pessoal, confidencial ou secreta dirigida ao membro do Governo;

d) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de portarias, despachos, ordens e instruções de serviço e circulares, dimanados do membro do Governo;

e) Organizar com a Comunicação Social a cobertura das actividades do membro do Governo;

f) Providenciar os elementos de estudo ou de informação de que o membro do Governo careça;

g) Centralizar as relações do MNECC com os Gabinetes dos titulares dos Órgãos de Soberania e com os dos outros membros do Governo;

h) Assegurar a recepção de informação sobre o relacionamento de outros departamentos governamentais com o exterior;

i) Preparar e secretariar as reuniões presididas pelo membro do Governo;

j) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras do membro do Governo.

3. O Gabinete é composto por assessores, secretários e outros agentes de livre escolha do membro do Governo,

recrutados nos termos da legislação em vigor, sendo dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;

b) Assegurar a ligação com os diversos serviços do MNECC, com os organismos sujeitos à superintendência do membro do Governo e com as outras entidades públicas ou privadas;

c) Receber e conferenciar com os membros do Corpo Diplomático acreditado em Cabo Verde e comunicar-lhes as respostas que obriguem o Governo;

d) Orientar e coordenar o trabalho dos secretários e outros agentes da Administração Pública afectos ao Gabinete;

e) Coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;

f) Assinar toda correspondência do Gabinete que não deva ser pelo membro do Governo;

g) Submeter a despacho do membro do Governo, depois de devidamente instruídos, os assuntos que dele careçam;

h) Guardar e usar os selos e cifras do membro do Governo;

i) Gerir os recursos humanos e materiais afectos ao Gabinete;

j) Articular-se com a Direcção-Geral do Protocolo de Estado em matéria de apoio protocolar ao membro do Governo;

k) Conservar e zelar pelo arquivo da correspondência confidencial do Gabinete;

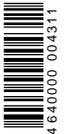
l) Assinar a abertura e o encerramento de todos os livros do Gabinete, rubricando e chancelando as suas páginas;

m) Apresentar relatório anual sobre as actividades desenvolvidas pelo Gabinete;

n) O mais que lhe seja cometido por lei ou pelo membro do Governo.

4. Compete aos Assessores prestar ao membro do Governo o apoio técnico de que este necessitar, informar e emitir pareceres que lhes forem cometidos ou solicitados, em complemento ao apoio dos serviços competentes.

5. Podem ainda ser colocados nos gabinetes dos membros do Governo, com o título de Encarregados de Missão, funcionários diplomáticos encarregados da gestão de assuntos concretos cuja relevância, actualidade e complexidade exijam acompanhamento específico por parte do MNECC.



4 640000 004311

6. Os Encarregados de Missão são directamente responsáveis perante o membro de Governo de que dependem, sem prejuízo da necessária articulação que devem manter com os serviços competentes na matéria cujo seguimento lhes haja sido confiado.

#### SUBSECÇÃO II

##### Centro de Estudos Internacionais

##### Artigo 11º

##### Natureza e serviços

1. O Centro de Estudos Internacionais, abreviadamente CEI é o serviço central de apoio ao MNECC na análise, pesquisa, acompanhamento e planeamento da política externa nas vertentes diplomática e consular, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior e os demais que lhe forem expressamente cometidos neste diploma ou pelos órgãos competentes do Ministério.

2. Sempre que se mostrar necessário, podem ser requisitados ou contratados para o CEI técnicos nacionais de reconhecida competência e idoneidade, estranhos aos quadros do MNECC.

##### Artigo 12º

##### Direcção e competência

1. O Centro de Estudos Internacionais é dirigido por um Director, equiparado a Director Geral, preferencialmente funcionário do quadro diplomático ou ainda por pessoa idónea, estranha à carreira diplomática, de reconhecida competência e experiência na área das relações internacionais.

2. Compete à Direcção do CEI:

- a) Coordenar as actividades dos serviços sob a sua dependência;
- b) Assistir o Ministério na elaboração, análise, reflexão, acompanhamento e planeamento da política externa;
- c) Propor ao MNECC áreas temáticas que devam merecer prioritariamente análise, investigação ou estudos em antecipação de cenários e acontecimentos internacionais;
- d) Apresentar ao Ministro o relatório anual das actividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos;
- e) Coordenar os serviços da Biblioteca e o Arquivo Central do Ministério.

##### Artigo 13º

##### Atribuições

1. Incumbe ao CEI, nomeadamente:

- a) Promover e realizar estudos, análises, pesquisas e reflexão sobre a situação internacional e propor

orientações estratégicas, posições e iniciativas no âmbito da política externa;

- b) Promover a divulgação de documentação e informação com interesse para a política externa de Cabo Verde;
- c) Elaborar síntese periódica sobre as questões mais relevantes da situação político-social e económica nacional e internacional;
- d) Manter as missões diplomáticas e os postos consulares de Cabo Verde informados das notícias sobre questões e factos nacionais que relevem para as suas actividades e para o desenvolvimento de Cabo Verde;
- e) Organizar e conservar o arquivo de suportes informativos sobre questões de política externa;
- f) Assegurar a gestão, manutenção, registo e distribuição da informação, dos seus programas e suportes lógicos, bem como da sua segurança;
- g) Promover a troca de experiências com instituições estrangeiras congéneres.

2. Compete ao CEI o acompanhamento do tirocínio dos estagiários admitidos a concurso para a carreira diplomática, bem como a organização das actividades de formação e superação na área da diplomacia.

3. Cabe ainda ao CEI assegurar a guarda e o tratamento de cópia de todos os relatórios de missão e das reuniões internacionais de particular interesse e relevância para a política externa, produzidos pelos participantes desses eventos, bem como os documentos essenciais neles recolhidos.

#### SUBSECÇÃO III

##### Direcção-Geral da Política Externa

##### Artigo 14º

##### Natureza e serviços

1. A Direcção-Geral da Política Externa, abreviadamente DGPEX é o serviço central do MNECC que dirige, assegura e coordena os assuntos político-diplomáticos e de índole económica e cultural que revistam natureza interdepartamental.

2. A DGPEX compreende:

- a) A Direcção de Assuntos Bilaterais (DAB);
- b) A Direcção de Assuntos Multilaterais (DAM).

3. As Direcções de Serviço são dirigidas por Directores de Serviço.

##### Artigo 15º

##### Direcção e competência

1. A Direcção-Geral da Política Externa é dirigida por um Director Geral com a categoria de Embaixador ou



4 64 0000 004311

Ministro Plenipotenciário de preferência, ou excepcionalmente Conselheiro de Embaixada.

às missões diplomáticas e postos consulares cabo-verdianos;

2. Compete à DGPEX:

- a) Assistir o Ministro na definição, coordenação e execução da política externa de Cabo Verde definida pelo Governo;
- b) Transmitir às Missões Diplomáticas de Cabo Verde instruções relativas à execução da política externa;
- c) Coordenar as actividades de natureza político-diplomática, económica e cultural dos serviços sob a sua dependência;
- d) Propor e garantir as acções tendentes ao desenvolvimento e a execução da política externa de Cabo Verde;
- e) Ocupar-se em articulação com os serviços competentes do MNECC da preparação das visitas oficiais de entidades estrangeiras bem como das missões oficiais do Estado que se desloquem ao exterior;
- f) Comunicar as informações, orientações e decisões no âmbito da política externa aos demais serviços centrais e externos do MNECC, bem como aos sectores nacionais implicados;
- g) Receber e conferenciar com os membros do Corpo Diplomático acreditado em Cabo Verde e comunicar-lhes as respostas que obriguem o Governo em matéria de política externa;
- h) Apresentar relatório anual de actividades da DGPEX
- i) Velar, em articulação com o tesouro público, pelo pagamento atempo das quotas aos organismos internacionais de que Cabo Verde é membro.

Artigo 16º

**Direcção de Assuntos Bilaterais**

Compete à Direcção de Assuntos Bilaterais (DAB):

- a) Tratar das questões relacionadas com a política externa de Cabo Verde a ela cometidas;
- b) Proceder à recolha e análise de informações sobre a situação internacional de interesse para Cabo Verde, tendo em vista a apresentação de eventuais propostas de acção;
- c) Estudar, dar parecer e apresentar propostas de actuação sobre todos os assuntos relativos à actividade do Governo no plano da política externa;
- d) Preparar, coordenar e submeter à apreciação superior as instruções que devam ser enviadas

- e) Preparar os elementos julgados necessários ao esclarecimento no exterior da política cabo-verdiana tendo em conta a defesa dos interesses nacionais;
- f) Assistir na negociação e denúncia de tratados bilaterais, de carácter político, económico e cultural, em estreita colaboração com os Ministérios e Serviços competentes;
- g) Assegurar a representação do MNECC em organismos nacionais e internacionais na sua área de competência.

Artigo 17º

**Direcção de Assuntos Multilaterais**

Compete à Direcção de Assuntos Multilaterais (DAM):

- a) Acompanhar os processos relativos à participação de Cabo Verde em organismos e reuniões internacionais de natureza política, económica e cultural;
- b) Gerir a participação nacional na Organização das Nações Unidas e suas instituições especializadas;
- c) Assegurar a participação nacional nas organizações regionais e internacionais e outros fora, bem como fazer o seguimento da implementação das resoluções, conclusões e recomendações nelas adoptadas;
- d) Assegurar o tratamento de matérias relativas à economia internacional e a integração económica regional;
- e) Ocupar-se das questões relativas aos Direitos Humanos e Humanitários que requeiram acompanhamento pelo Ministério, em articulação com a Direcção dos Assuntos Jurídicos e Tratados;
- f) Acompanhar o funcionamento de outras organizações de que Cabo Verde não seja membro mas cuja a actividade se revista de interesse para o país;
- g) Assegurar a participação do MNECC nas Comissões inter-ministeriais e outros organismos nacionais em razão da sua competência;
- h) Colaborar com os restantes Serviços do MNECC e com outros departamentos governamentais na preparação de instruções às delegações cabo-verdianas nas conferências internacionais;
- i) Preparar os elementos julgados necessários ao esclarecimento, nos organismos e nas organizações internacional, da política e



4 640000 004311

posições de Cabo Verde, à sua defesa e à dos interesses nacionais;

- j) Assistir na negociação e denúncia de tratados internacionais de carácter político, económico e cultural, em estreita colaboração com os ministérios e serviços competentes.

SUBSECÇÃO IV

**Direcção-Geral da Cooperação Internacional**

Artigo 18º

**Natureza e serviços**

1. A Direcção-Geral da Cooperação Internacional, abreviadamente DGCI é o serviço central do MNECC ao qual compete coordenar a mobilização e a gestão global dos recursos da cooperação internacional para o desenvolvimento de Cabo Verde.

2. A DGCI compreende:

- a) A Direcção de Cooperação Governamental (DCG);  
b) A Direcção de Cooperação Económico-Emprresarial e Descentralizada (DCED).

3. As Direcções de Serviço são dirigidas por Directores de Serviço.

Artigo 19º

**Direcção e Competência**

1. A Direcção-Geral da Cooperação Internacional é dirigida por um Director Geral de categoria não inferior a Conselheiro de Embaixada ou, excepcionalmente, a Primeiro Secretário de Embaixada.

2. Pode ainda ser nomeado Director Geral da Cooperação Internacional o funcionário do quadro comum que, nos termos da lei geral, preencha os requisitos para nomeação para cargos de pessoal dirigente de nível IV.

3. Compete à DGCI:

- a) Assistir o Ministro na definição, coordenação e execução da política de cooperação internacional;  
b) Transmitir às Missões Diplomáticas de Cabo Verde instruções relativas à execução de política externa no domínio da cooperação internacional e empresarial;  
c) Coordenar as actividades dos serviços sob a sua dependência;  
d) Promover, organizar e coordenar o processo de mobilização dos recursos externos da ajuda ao desenvolvimento, bem como garantir, a nível nacional, as acções necessárias decorrentes dessas actividades;  
e) Propor medidas e acções tendentes a desenvolver as linhas gerais da política externa de Cabo Verde em matéria de cooperação para o

desenvolvimento e sua execução, bem como no domínio da promoção do investimento externo.

- f) Ocupar-se, em articulação com os serviços competentes do MNECC, da preparação das visitas de entidades estrangeiras, bem como das missões técnicas do Estado de Cabo Verde que se desloquem ao exterior;

- g) Assegurar o processo dos pedidos de financiamento externo e a apresentação oficial dos mesmos, sem prejuízo das competências específicas do Ministério das Finanças e Planeamento em matéria de contracção de empréstimos no exterior;

- h) Comunicar as informações, orientações e decisões no âmbito da cooperação internacional aos demais serviços centrais e externos do MNECC, bem como aos sectores nacionais implicados;

- i) Receber e conferenciar com os membros do Corpo Diplomático acreditado em Cabo Verde e comunicar-lhes as respostas que obriguem o Governo no âmbito da cooperação internacional e empresarial;

- j) Apresentar relatório anual de actividades da DGCI.

Artigo 20º

**Direcção de Cooperação Governamental**

Incumbe à Direcção de Cooperação Governamental (DCG):

- a) Assegurar a gestão e a coordenação das relações de cooperação com países e instituições intergovernamentais;  
b) Assegurar a recolha, o tratamento e a difusão de informação relativa à cooperação governamental;  
c) Organizar e assegurar a gestão das comissões mistas, programas e projectos com países e instituições intergovernamentais;  
d) Assegurar e dinamizar a negociação e a execução dos acordos, programas e projectos em matéria de cooperação intergovernamental e velar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado de Cabo Verde;  
e) Assegurar a instrução dos processos de pedidos de financiamento externo e a apresentação oficial dos mesmos;  
f) Promover e coordenar a obtenção, no exterior, de assistência técnica, bolsas de estudos, ajuda alimentar e outros meios destinados a apoiar o desenvolvimento de Cabo Verde;  
g) Assegurar a gestão, coordenação, tratamento e a difusão de informação em matéria de ajuda alimentar;



- h) Proceder periodicamente à avaliação e informação sobre o estado da cooperação em geral e de programas e projectos com cada país ou instituição inter-governamental;
- i) Providenciar a elaboração de relatórios de execução de programas e projectos de acordo com os compromissos assumidos;
- j) Assegurar o tratamento das questões gerais de cooperação governamental susceptível de orientar e apoiar a formulação de políticas e decisões nessa matéria;
- k) Assegurar a representação do MNECC nas comissões e grupos de trabalho interministeriais sobre matérias em que seja competente.

Artigo 21º

**Direcção de Cooperação Governamental**

Incumbe à Direcção de Cooperação Económico-Empresarial e Descentralizada (DCED):

- a) Assegurar, em articulação com os demais departamentos e instituições nacionais competentes, a promoção e o enquadramento das relações económicas, empresariais e descentralizadas com o exterior;
- b) Acompanhar o relacionamento de Cabo Verde com os seus parceiros estrangeiros em matéria de parcerias económicas, em articulação com os serviços competentes, designadamente a A.C.I., as Câmaras de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços e demais órgãos representativos do sector privado nacional;
- c) Assegurar, em estreita articulação com as missões cabo-verdianas no exterior, a recolha, o tratamento e a difusão de informação relativa à cooperação económica e empresarial;
- d) Acompanhar as relações de cooperação de parceiros não-governamentais cabo-verdianos com o exterior, nomeadamente, ONG, Municípios, Universidades, Fundações e outros organismos da sociedade civil, em articulação com os órgãos representativos competentes;
- e) Acompanhar os processos de financiamento da competência específica dos Ministérios, das Finanças e Planeamento e da Economia, Crescimento e Competitividade;
- f) Assegurar o relacionamento do MNECC com as instituições representativas do empresariado nacional e da sociedade civil cabo-verdiana em matéria de mobilização de recurso para o desenvolvimento e facilitar o relacionamento destas com suas congéneres estrangeiras, pelo modo que melhor couber;
- g) Garantir a representação do MNECC em eventos nacionais e internacionais correlatos com a

promoção da cooperação económica, empresarial e descentralizada;

- h) Proceder periodicamente à avaliação e informação sobre o estado geral da cooperação descentralizada;
- i) Assegurar o tratamento das questões gerais de cooperação económico- empresarial e descentralizada;
- j) Assegurar a elaboração e a distribuição dos relatórios de constituição e utilização dos fundos de contrapartida da Ajuda Alimentar concedida a Cabo Verde ao abrigo dos Acordos internacionais existentes.

SUBSECÇÃO V

**Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades**

Artigo 22º

**Natureza e serviços**

1. A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades, abreviadamente DGACC é o serviço central do MNECC que dirige e assegura o tratamento das questões relativas à protecção consular dos interesses do Estado de Cabo Verde e dos seus nacionais no exterior, superintende na organização e funcionamento dos serviços consulares de Cabo Verde no exterior, assim como nos processos administrativos relativos ao estabelecimento de representações consulares estrangeiras em Cabo Verde.

2. A DGACC compreende:

- a) A Direcção de Comunidades (DC);
- b) A Direcção de Assuntos Consulares (DAC).

3. As Direcções de Serviço são dirigidas por Directores de Serviços.

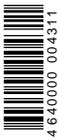
Artigo 23º

**Direcção e competência**

1. A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades é dirigida por um Director Geral pertencente à carreira diplomática, preferencialmente de categoria não inferior a Conselheiro de Embaixada ou, excepcionalmente, a Secretário de Embaixada.

2. Compete à DGACC:

- a) Assistir o Ministro na elaboração e execução da política do Governo para as comunidades;
- b) Coordenar as actividades dos serviços sob a sua dependência;
- c) Assegurar a preparação de medidas de política, acções e programas visando a promoção e protecção dos cidadãos e das comunidades cabo-verdianas no exterior, bem como a sua



4 640000 004311

participação no processo de desenvolvimento do país;

- d) Ocupar-se, em articulação com os serviços competentes do MNECC da preparação das visitas de entidades estrangeiras, bem como das missões do Estado de Cabo Verde ao exterior;
- e) Transmitir instruções às Missões Diplomáticas e Postos Consulares, em matéria de execução de políticas para as comunidades e assuntos consulares;
- f) Assegurar a representação do MNECC nas instituições nacionais e organizações internacionais na sua área de competência;
- g) Superintender metodológica e funcionalmente os postos e secções consulares, sem prejuízo da sua dependência hierárquica dos chefes de missão diplomática ou posto consular;
- h) Acompanhar a evolução das políticas de imigração dos diversos países de acolhimento das comunidades cabo-verdianas;
- i) Coordenar a actividade dos postos e secções consulares e zelar por uma assistência consular pronta e efectiva aos nacionais cabo-verdianos residentes nos países de acolhimento;
- j) Apresentar relatório anual de actividades da DGACC.

Artigo 24º

**Direcção de Comunidades**

Compete à Direcção de Comunidades:

- a) Executar e fazer executar a política do Governo relativa a emigração e comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior;
- b) Assegurar o tratamento dos eventos ocorridos nos países de acolhimento susceptíveis de afectar a estabilidade das comunidades cabo-verdianas neles estabelecidas, em estreita colaboração com o IC ou quaisquer outras entidades públicas cujas atribuições abranjam competências nesta área;
- c) Acompanhar a evolução da situação das comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior;
- d) Propor a negociação de acordos de emigração, estabelecimento e de segurança social e quaisquer outras medidas visando a melhoria das condições de vida dos cidadãos cabo-verdianos e sua melhor integração nos países de acolhimento;
- e) Promover, realizar e participar na elaboração de estudos tendo em vista a definição de políticas de emigração.

Artigo 25º

**Direcção de Assuntos Consulares**

Compete à Direcção de Assuntos Consulares:

- a) Conduzir os processos administrativos relativos ao estabelecimento de representações consulares de países estrangeiros em Cabo Verde e de Cabo Verde no exterior;
- b) Articular com a Direcção-Geral do Protocolo do Estado na emissão de documentos de identificação aos membros do corpo consular em Cabo Verde;
- c) Propor a criação, a extinção ou a modificação da categoria dos postos consulares, bem como a definição da sua área de jurisdição;
- d) Propor a conclusão de acordos ou convenções consulares, incluindo na área da cooperação consular, orientar as respectivas negociações e velar pela sua execução;
- e) Propor medidas para a melhoria de assistência e protecção consular dos nacionais cabo-verdianos no exterior;
- f) Transmitir os actos judiciais e extra-judiciais e dar cumprimento a cartas rogatória e precatórias em conformidade com os acordos internacionais;
- g) Assegurar a correcta aplicação pelos postos e secções consulares da legislação nacional vigente e das normas internacionais;
- h) Assegurar, em articulação com os serviços competentes do Ministério da Administração Interna, o acompanhamento da dimensão externa das questões relacionadas com a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em Cabo Verde.

SUBSECÇÃO VI

**Direcção-Geral do Protocolo do Estado**

Artigo 26º

**Natureza e Serviços**

1. A Direcção-Geral do Protocolo do Estado, abreviadamente DGPE é o serviço central que coordena, orienta e superintende as actividades dos serviços do Protocolo do Estado a nível nacional, propõe a definição das regras do cerimonial do Estado de Cabo Verde e assegura a sua observância, bem como o cumprimento das normas e práticas internas e internacionais relativas aos privilégios e imunidades diplomáticas e consulares.

2. A DGPE compreende:

- a) A Direcção de Cerimonial (DC);
- b) A Direcção de Privilégios e Imunidades (DPI);
- c) As delegações regionais.



4 640000 004311

3. As Direcções de Serviço são dirigidas por Directores de Serviços.

Artigo 27º

**Direcção e competência**

1. A Direcção-Geral do Protocolo do Estado é dirigida por um Director Geral pertencente à carreira diplomática, de categoria não inferior a Conselheiro de Embaixada ou, excepcionalmente, a Secretário de Embaixada.

2. Compete à DGPE:

- a) Coordenar as actividades dos serviços sob a sua dependência;
- b) Coordenar funcionalmente as Direcções do Protocolo da Presidência da República, da Assembleia Nacional e da Chefia do Governo, sem prejuízo da sua dependência hierárquica nos termos das respectivas leis orgânicas;
- c) Acompanhar os Chefes das Missões Diplomáticas acreditadas em Cabo Verde nas cerimónias de entrega das cartas credenciais;
- d) Comparecer nas solenidades oficiais;
- e) Acompanhar o Presidente da República nas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- f) Coordenar a parte protocolar das visitas ou deslocações a Cabo Verde de Chefes de Estado, de Presidentes de Parlamntos, de Chefes de Governo, de Ministros de Negócios Estrangeiros e, quando lhe for determinado, de outros dignitários estrangeiros;
- g) Dar parecer sobre os programas das visitas oficiais de membros de Governos estrangeiros ou de altos funcionários de organizações internacionais;
- h) Integrar comissões organizativas de celebrações nacionais;
- i) Receber e conferenciar com os membros do Corpo Diplomático acreditado em Cabo Verde e comunicar-lhes as respostas que obriguem o Governo;
- j) Assegurar a publicação e actualização da lista do pessoal das missões diplomáticas e dos consulados de carreira e dos consulados honorários do Estado de Cabo Verde;
- k) Apresentar relatório anual de actividades da DGPE.

Artigo 28º

**Direcção de Cerimonial**

Incumbe à Direcção de Cerimonial:

- a) Ocupar-se das actividades do cerimonial do Estado e assegurar o cumprimento das regras de protocolo;

b) Dar parecer e assegurar a observância das normas de precedência e etiqueta;

c) Preparar e acompanhar a realização das visitas e deslocações oficiais a Cabo Verde de Chefes de Estado, Presidentes de Parlamento, Chefes de Governo, Ministros dos Negócios Estrangeiros e de outras entidades estrangeiras às quais seja devido idêntico tratamento protocolar;

d) Preparar e acompanhar a realização das visitas e deslocações oficiais ao estrangeiro do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e, sempre que superiormente incumbido, de outras altas entidades nacionais;

e) Preparar e acompanhar recepções, solenidades e cerimónias em que participem o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro Ministro, o Vice Primeiro Ministro e os Ministros de Estado, quando em substituição do Primeiro Ministro, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, bem como o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

f) Preparar e acompanhar recepções, solenidades e cerimónias em que participem outros membros do Governo, especialmente quando àquelas estejam presentes elementos do Corpo Diplomático acreditados em Cabo Verde ou entidades oficiais estrangeiras;

g) Assegurar o expediente das audiências aos membros do Corpo Diplomático e outras individualidades estrangeiras;

h) Assegurar o processo de acreditação dos Chefes das Missões Diplomáticas e de Organizações Internacionais estrangeiras em Cabo Verde e dos Chefes das Missões Diplomáticas cabo-verdianas no exterior;

i) Tratar do acolhimento e da despedida dos Chefes de Missão acreditados em Cabo Verde;

j) Velar pela observância das regras de precedência entre os membros do Corpo Diplomático.

Artigo 29º

**Direcção de Privilégios e Imunidades**

Incumbe à Direcção de Privilégios e Imunidades:

- a) Obter junto das Missões Diplomáticas acreditadas em Cabo Verde, os vistos de que carecem os detentores de passaportes diplomáticos e de serviço, para as suas deslocações em missão de serviço;



- b) Coordenar, com os Gabinetes do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o envio de mensagens de felicitações ou condolências a autoridades ou entidades estrangeiras;
- d) Promover a execução das normas e preceitos internacionais relativas a isenções, anquias e outros privilégios, tendo em conta o princípio da reciprocidade;
- c) Velar pelo cumprimento das leis, convenções e usos internacionais reconhecidos, relativos aos privilégios e imunidades diplomáticas e consulares;
- d) Promover a execução das normas e preceitos internacionais relativas a isenções, franquias e outros privilégios, tendo em conta o princípio da reciprocidade
- e) Assegurar o expediente de registo e matrícula de viaturas das Representações diplomáticas e das Organizações Internacionais sedeadas em Cabo Verde, que beneficiem de estatuto diplomático ou consular;
- f) Zelar pela observância e cumprimento das normas internacionais relativas à imunidade e inviolabilidade das instalações diplomáticas ou equiparadas;
- g) Assegurar a emissão de passaportes diplomáticos, bem como a conservação e guarda dos respectivos impressos;
- h) Zelar pela observância dos preceitos legais em matéria de concessão e uso dos passaportes diplomáticos;
- i) Assegurar a emissão de credenciais, poderes e plenos poderes;
- j) Assegurar a concessão de documentos de identificação aos membros do Corpo diplomático e Consular acreditados em Cabo Verde, bem como, aos funcionários administrativos das mesmas;
- k) Assegurar a concessão de vistos diplomáticos e de cortesia solicitados pelas representações Diplomáticas e pelas organizações intergovernamentais acreditadas em Cabo Verde;
- l) Publicar periodicamente a lista do Corpo Diplomático e Consular acreditado em Cabo Verde;
- m) Assegurar outros serviços em matéria de protocolo quando tal for superiormente determinado.

Artigo 30º

#### Delegações regionais

1. Às delegações regionais do Protocolo do Estado incumbe:

- a) Assegurar a execução das funções protocolares do Estado na área territorial correspondente;
- b) Participar activamente na preparação e execução dos programas de visitas de Chefes de Estado, de Presidentes de Parlamento, de Primeiros Ministros, de membros de Governos estrangeiros e de outras entidades estrangeiras com direito a apoio protocolar quando a totalidade ou parte do programa deva ser cumprido na respectiva área territorial;
- c) Assegurar apoio protocolar ou coadjuvar na sua garantia ao Chefe do Estado, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro, aos membros do Governo e, quando em missão de serviço, aos Deputados em visita ou trânsito pela respectiva área territorial;
- d) Preparar as audiências dos Embaixadores, Chefes das Representações Diplomáticas e das organizações intergovernamentais ou de outras personalidades com direito a apoio protocolar, com as autoridades locais;
- e) Controlar a correcta utilização da sala VIP da respectiva área territorial;
- f) O mais que for determinado superiormente.

2. As delegações regionais dependem do Director Geral do Protocolo do Estado, terão pessoal necessário ao cumprimento das suas funções e serão coordenadas, em regra, por um funcionário ou agente do quadro do MNECC, designado em comissão de serviço e equiparado a secretário de membro do Governo, para todos os efeitos legais.

#### SUBSECÇÃO VII

#### Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão

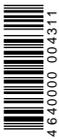
Artigo 31º

#### Natureza e Serviços

1. A Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão, abreviadamente DGPOG é o serviço central do MNECC encarregado de avaliar, propor, gerir, acompanhar e executar a política do Ministério nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, da administração financeira, patrimonial e material, da modernização administrativa, bem como assegurar o expediente dos assuntos de carácter técnico-administrativo comuns aos serviços do MNECC.

2. A DGPOG compreende:

- a) A Direcção de Gestão Financeira e Patrimonial e Assuntos Gerais (DGFPAG);
- b) A Direcção de Recursos Humanos (DRH).



4 640000 004311

3. As Direcções de Serviço são dirigidas por Directores de Serviços.

Artigo 32º

**Direcção e competência**

1. A Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão é dirigida por um Director Geral de categoria não inferior a Conselheiro de Embaixada ou, excepcionalmente, a Primeiro Secretário de Embaixada.

2. Pode ainda ser nomeado Director Geral de Planeamento Orçamento e Gestão o funcionário do quadro comum que, nos termos da lei geral, preencha os requisitos para a nomeação para cargos de pessoal dirigente de nível IV, ou de Gestor Público.

3. Compete à DGPOG:

- a) Coordenar as actividades dos serviços sob a sua dependência;
- b) Despachar os assuntos de carácter administrativo da sua competência;
- c) Transmitir as normas e instruções superiores e da própria Direcção-Geral a outros serviços;
- d) Informar à direcção superior do MNECC sobre todos os aspectos relevantes que se repercutam na gestão dos recursos humanos e da administração financeira e patrimonial do Ministério;
- e) Assegurar, em concertação com os demais dirigentes dos serviços do MNECC a gestão e administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais postos a disposição do Ministério;
- f) Ocupar-se dos aspectos administrativo-financeiros relativos à transferência dos funcionários do Ministério;
- g) Accionar mecanismos destinados à abertura e realização dos concursos de ingresso e acesso;
- h) Fiscalizar e autorizar, no âmbito da competência estabelecida na lei, a realização dos contratos de aquisição, arrendamento, leasing e aluguer, relativos aos serviços centrais e externos;
- i) Promover a modernização da gestão administrativa e financeira do Ministério;
- j) Conferir posse aos funcionários do Ministério;
- k) Assegurar as comunicações do Ministério;
- l) Assegurar o serviço de recepção, registo, classificação e distribuição de correspondências do MNECC;
- m) Elaborar e guardar os dicionários e as chaves de cifra;

n) Assegurar o serviço de recepção e expedição de malas diplomáticas e similares;

o) Articular com o Inspector Diplomático e Consular e prestar toda a colaboração necessária ao desempenho das funções deste;

p) Apresentar relatório anual de actividades da DGPOG.

Artigo 33º

**Direcção de Gestão Financeira, Patrimonial e Assuntos Gerais**

Incumbe à Direcção de Gestão Financeira e Patrimonial e Assuntos Gerais (DGFPAG):

- a) Assegurar a administração dos recursos financeiros e patrimoniais afectos ao MNECC;
- b) Elaborar em articulação com os demais serviços, o projecto de orçamento do MNECC e velar pelo cumprimento das normas orçamentais;
- c) Providenciar as requisições de fundos por conta das dotações inscritas para o MNECC no Orçamento de Estado;
- d) Instruir os processos relativos a despesas e informar quanto à sua legalidade e cabimentação;
- e) Proceder à conferência das despesas relativas à execução dos orçamentos dos serviços centrais e externos;
- f) Propor as alterações orçamentais e os reforços de verbas julgados convenientes, sem prejuízo das competências atribuídas aos dirigentes nos serviços centrais e externos;
- g) Acompanhar e coordenar a execução orçamental dos serviços centrais e externos, propondo eventuais medidas de correcção;
- h) Acompanhar e verificar o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à importação de bens pertencentes ao MNECC;
- i) Conferir os termos de entrega da gerência dos serviços externos, nos termos em que forem determinados pelo Regulamento Financeiro das representações de Cabo Verde no exterior e propor as medidas pertinentes;
- j) Promover e assegurar a elaboração e actualização dos inventários dos bens afectos aos serviços centrais e externos do MNECC;
- k) Conferir os inventários dos bens do Estado anexos aos termos de entrega da gerência dos serviços externos;
- l) Adquirir, conservar e gerir os objectos de arte e outros utensílios para uso em recepção ou cerimónias no MNECC;



- m) Gerir o edifício do Palácio das Comunidades;
- n) Assegurar, em coordenação com os serviços públicos competentes a segurança das instalações;
- o) Zelar pela manutenção e conservação do imóvel e gestão dos sistemas eléctricos, das comunicações, espaços verdes, abastecimento de água e rede de esgotos do Palácio das Comunidades;
- p) Assegurar a gestão do parque de estacionamento do Palácio das Comunidades;
- q) Assegurar a gestão, utilização e locação do espaço comercial do Palácio das Comunidades;
- r) Implementar medidas que visem a conservação de todo o património imobiliário do palácio das comunidades, que não sejam da competência de outros departamentos governamentais;
- s) O mais que lhe for superiormente cometido.

Artigo 34º

**Direcção de Recursos Humanos**

Incumbe à Direcção de Recursos Humanos:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos afectadas ao Ministério;
- b) Promover a modernização da gestão dos recursos humanos afectos ao Ministério;
- c) Apoiar e assistir os serviços do Ministério em matéria de gestão de recursos humanos e modernização administrativa;
- d) Assegurar o expediente e os procedimentos relativos à gestão dos recursos humanos do MNECC;
- e) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal afecto ao MNECC, bem como velar pela sua segurança;
- f) Assegurar a passagem aos interessados das certidões que requeiram, nos termos legais;
- g) Elaborar o expediente relativo às nomeações, promoções e progressões que deva ser efectuado pelo MNECC;
- h) Assegurar os procedimentos necessários à selecção, recrutamento, promoção, progressão, exoneração, aposentação e mobilidade dos funcionários;
- i) Assegurar o processamento dos vencimentos, abonos, salários e outras remunerações devidos ao pessoal afecto aos serviços centrais e externos, bem como o processamento dos descontos;

- j) Informar e dar parecer sobre a situação constitutiva, modificativa e extintiva de relações de emprego no MNECC;
- k) Promover, propor e executar programas de formação, aperfeiçoamento e valorização profissional, de acordo com as exigências das carreiras profissionais e em articulação com o Centro de Estudos Internacionais, nos termos do número 2, do artigo 13º.
- l) Gerir as ofertas de formação e aperfeiçoamento profissional, colocados à disposição do MNECC.

SUBSECÇÃO VIII

**Direcção de Assuntos Jurídicos e Tratados**

Artigo 35º

**Atribuições e direcção**

1. Incumbe à Direcção de Assuntos Jurídicos e Tratados (DAJT), nomeadamente:

Assegurar a assessoria jurídica do MNECC;

- a) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos que lhe forem superiormente solicitados;
- b) Elaborar os projectos de diplomas legais ou outros instrumentos normativos no âmbito do MNECC;
- c) Assegurar a consultoria e assessoria jurídicas a representantes nacionais na negociação, conclusão e interpretação de tratados;
- d) Assegurar todo o expediente relativo a aprovação, ratificação, entrada em vigor e denúncia de tratados internacionais a que o Estado de Cabo Verde se vincule;
- e) Servir de depositário e garantir o registo dos acordos e tratados que vinculem internacionalmente o Estado de Cabo Verde;
- f) Recolher e estudar os documentos e obras que permitam o conhecimento actualizado do Direito Internacional;
- g) Assegurar a publicação na I Série do *Boletim Oficial* de avisos de ratificação ou aprovação de tratados internacionais.

2. A Direcção de Assuntos Jurídicos e Tratados depende do Ministro e é dirigida por um Director de Serviço, escolhido de entre funcionários da carreira diplomática com a necessária formação jurídica.

SECÇÃO III

**Serviços externos**

Artigo 36º

**Disposições gerais**

1. Os serviços externos são regidos com observância das Convenções de Viena sobre Relações diplomáticas e sobre



4 640000 004311

Relações Consulares, respectivamente de 1961 e de 1963, e pelas demais normas de direito internacional aplicáveis, bem como pela legislação nacional vigente.

2. Os serviços externos são criados, modificados ou extintos nos termos da Constituição da República de Cabo Verde.

Artigo 37º

**Missões diplomáticas**

1. Constituem Missões Diplomáticas:

- a) As Embaixadas;
- b) As Representações Permanentes.

2. As Embaixadas representam o Estado de Cabo Verde junto dos países acreditadores e as Representações Permanentes junto das organizações intergovernamentais onde estão acreditadas.

3. As missões diplomáticas são dirigidas por embaixadores ou encarregados de negócios, podendo estes últimos ser indicados *ad interim* ou acreditados com Carta de Gabinete.

4. A direcção interina de Missões Diplomáticas, a título de encarregado de negócios, será sempre exercida pelo funcionário diplomático mais categorizado presente na missão ou por um funcionário diplomático designado pelo MNECC.

5. No interesse do Estado de Cabo Verde, e desde que não haja qualquer impedimento, os Chefes de Missões Diplomáticas podem ser acreditados em mais de um país e organização intergovernamental.

6. Compete às Missões Diplomáticas, designadamente:

- a) Representar Cabo Verde junto dos Estados acreditadores e junto das organizações intergovernamentais;
- b) Promover relações amistosas e de cooperação e desenvolver as relações económicas, culturais e científicas entre os Estados acreditadores e a República de Cabo Verde;
- c) Negociar com os Governos dos Estados acreditadores e proteger os interesses de Cabo Verde e dos seus nacionais, bem como reforçar os laços das comunidades cabo-verdianas aí estabelecidas com Cabo Verde;
- d) Inteirar-se por todos os meios legais das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditador e informar o Governo de Cabo Verde;
- e) Facilitar a missão dos enviados oficiais de Cabo Verde junto dos Governos dos Estados acreditadores e organizações intergovernamentais, nomeadamente através do apoio diplomático e realização de contactos;

f) Intervir junto dos Governos dos Estados acreditadores no sentido de introdução, apoio diplomático e acompanhamento de assuntos do Estado de Cabo Verde;

g) Desenvolver contactos com operadores económicos na sua área de jurisdição e promover o intercâmbio destes com Cabo Verde;

h) Desenvolver as suas actividades em estreita articulação com as unidades competentes dos serviços centrais do MNECC, privilegiando os mecanismos internos de funcionamento;

i) Articular com os Postos Consulares da sua área de jurisdição na execução de medidas e políticas visando as comunidades cabo-verdianas.

Artigo 38º

**Postos consulares**

1. Os Postos Consulares classificam-se em:

- a) Consulados de carreira;
- b) Consulados honorários.

2. Cada uma das categorias referidas no número anterior pode ainda classificar-se em:

- a) Consulados-Gerais
- b) Consulados;
- c) Agências consulares.

3. Os Postos Consulares de carreira referidos no número anterior são dirigidos, respectivamente, por cónsules gerais, cónsules e agentes consulares, escolhidos entre os diplomatas de carreira.

4. Sempre que as necessidades de protecção consular o justifiquem e não haja conveniência em criar consulados de carreira, funcionarão secções consulares junto das Embaixadas, chefiadas por pessoal diplomático, sob a autoridade do Chefe da Missão.

5. Incumbe aos Postos Consulares, designadamente:

- a) Proteger os interesses do Estado de Cabo Verde e dos seus nacionais dentro dos limites permitidos pelo direito interno dos estados receptores e pelo direito internacional;
- b) Prestar aos nacionais de Cabo Verde serviços de natureza administrativa, notarial, judiciária e de registo civil, bem como todas as formas de ajuda e assistência que estiverem ao seu alcance, no sentido de reforçar os laços de Cabo Verde com as comunidades estabelecidas no exterior;
- c) Fomentar o desenvolvimento das relações económicas, comerciais, científicas e culturais entre Cabo Verde e os Estados receptores e informar o Governo de Cabo Verde da evolução dessas actividades;



- d) Conceder passaportes e outros documentos de viagem aos nacionais nos termos da legislação aplicável;
- e) Conceder aos estrangeiros vistos de entrada no território nacional;
- f) Confirmar a autenticidade dos documentos oficiais passados pelas autoridades do Estado receptor;
- g) Transmitir os actos administrativos, judiciais e extrajudiciais e dar cumprimento a cartas rogatórias em conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou na sua falta, de qualquer outro modo compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;
- h) Promover os interesses comerciais e empresariais cabo-verdianos na respectiva área de jurisdição;
- i) Promover acções no sentido da afirmação e divulgação da cultura cabo-verdiana na sua área de jurisdição;
- j) Prestar assistência e inspecionar as aeronaves e navios cabo-verdianos na sua área de jurisdição;
- k) Encorajar os movimentos associativos da comunidade na sua área de jurisdição;
- l) Receber instruções de carácter genérico das Missões Diplomáticas que cobrem a sua área de jurisdição;
- m) Coadjuvar a Direcção-Geral das Comunidades e Assuntos Consulares, na coordenação e orientação de actividades dos Consulados Honorários na sua área de jurisdição.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

Artigo 39º

##### Pessoal

1. O funcionamento dos serviços centrais e externos é assegurado por funcionários do quadro diplomático e por funcionários de outros quadros da função pública aprovados por lei.

2. A composição dos quadros e suas categorias, bem como o estatuto do pessoal da carreira diplomática, são definidos em diploma próprio.

3. O preenchimento das funções do pessoal dirigente nos serviços centrais do MNECC, com excepção do estabelecido em diploma especial, fica reservado ao pessoal do quadro diplomático, nos termos definidos na presente Orgânica e no estatuto da carreira diplomática.

Artigo 40º

##### Remissão

As pessoas colectivas de direito público referidas nas alíneas a) e b) do n.º 5, do artigo 5º, são objecto de tratamento em diplomas próprios.

Artigo 41º

##### Suplência

1. O Secretário-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Geral que o Ministro indicar.

2. O Inspector Diplomático e Consular é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo diplomata que o apoia ou, na ausência deste, pelo diplomata que o Ministro indicar.

3. Os Directores de Gabinete dos membros do Governo são substituídos nas suas ausências e impedimentos por quem o membro do Governo indicar.

4. Os Directores Gerais são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo Director de Serviço de categoria mais elevada ou, em caso de ausência ou impedimento deste, pelo diplomata ou técnico de categoria mais elevada do respectivo serviço.

5. Os Directores de Serviço são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo diplomata ou técnico mais categorizado do respectivo serviço.

Artigo 42º

##### Deveres dos serviços

1. Os serviços centrais e externos do MNECC estão vinculados ao dever de mútua colaboração, devendo corresponder e solicitar reciprocamente, informações, pareceres, cópias de documentos desde que não sejam de carácter reservado e confidencial.

2. Os serviços do Ministério estão ainda vinculados aos deveres que decorrem da presente orgânica e demais legislação aplicável à organização e funcionamento dos serviços do Estado.

3. No domínio das relações internacionais os serviços e os funcionários do MNECC obrigam-se ao respeito pelo direito e costume internacional consagrados e aos tratados que internacionalmente vincularem o Estado de Cabo Verde.

Artigo 43º

##### Deveres dos dirigentes

Sem prejuízo das competências específicas previstas na presente Lei Orgânica, os dirigentes do MNECC obrigam-se pelo estabelecido no estatuto do pessoal dirigente e demais legislação em vigor na República de Cabo Verde.

Artigo 44º

##### Ordenação protocolar

O pessoal dirigente dos serviços centrais e externos são ordenados protocolar e internamente, pela seguinte ordem:

a) O Secretário-Geral;

b) Os Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários, de acordo com a ordem de antiguidade no posto ou função;



4 640000 004311

c) O Inspector Diplomático e Consular, os Directores Gerais, os Directores de Gabinete, os Cônsules Gerais, os Encarregados de Negócios com Carta de Gabinete e os Cônsules, de acordo com o grau de hierarquia e antiguidade na carreira diplomática, seguindo-se o pessoal estranho à carreira por ordem de antiguidade no posto ou função;

d) Os demais dirigentes dos serviços centrais e externos de acordo com o grau de hierarquia e antiguidade na carreira diplomática.

Artigo 45º

**Regulamentação**

Os aspectos não contemplados no presente diploma serão objecto de regulamento interno.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Victor Manuel Barbosa Borges*.

**Decreto-Lei nº 11/2005**

**de 7 de Fevereiro**

Com o presente diploma cria-se a figura das Sociedades de Gestão Financeira, assente no regime das parabancárias, tal como consta da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho. Consentindo-se-lhes a gestão de um ou mais tipos de instituição de investimento colectivo, fixa-se-lhes neste diploma as regras gerais e comuns a que não de obedecer, sem prejuízo das exigências adicionais que as leis reguladoras dessas diferentes instituições possam fazer-lhes, para protecção específica dos interesses que, caso a caso, devam prevalecer.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Noção e objecto)**

1. As Sociedades de Gestão Financeira são instituições parabancárias que se acolhem à disciplina da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, em tudo o que não seja especialmente regulado no presente diploma.

2. As Sociedades de Gestão Financeira têm por objecto estatutário uma ou mais das seguintes actividades:

a) Gestão de Organismos de Investimento Colectivo com recolha de capitais junto do público, a saber:

- 1.º - Fundos de investimento mobiliário;
- 2.º - Fundos de investimento imobiliário;
- 3.º - Fundos de pensões;
- 4.º - Fundos de capital de risco;

5.º - Outros Organismos de Investimento Colectivo criados por lei.

b) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, desde que incluam os seguintes instrumentos:

- 1.º - Valores mobiliários;
- 2.º - Unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo;
- 3.º - Instrumentos do mercado monetário;
- 4.º - Futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
- 5.º - Contratos a prazo relativos a taxas de juros (*FRAs*);
- 6.º - *Swaps* de taxas de juro, de divisas ou *swaps* relativos a um índice sobre acções (*equity swaps*);
- 7.º - Opções destinadas à compra ou à venda de qualquer instrumento abrangido pelas alíneas anteriores, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro; estão nomeadamente incluídas nesta categoria as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.

c) Consultoria para investimento nos activos cuja gestão também for seu objecto, nos termos da alínea b).

d) Para os efeitos da alínea a) do nº 2, considera-se haver recolha de capitais junto do público quando a respectiva oferta:

- 1.º - Se dirija a destinatários indeterminados ou em número superior a 100.
- 2.º - Seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária.

e) Inclui-se acessoriamente no objecto das Sociedades de Gestão Financeira a participação no capital social de qualquer tipo de instituições bancárias e parabancárias, ou de sociedades financeiras, nacionais ou estrangeiras, desde que:

- 1.º - O seu objecto seja idêntico, ou complementar do da Sociedade de Gestão Financeira participante;
- 2.º - O total destas participações não exceda o dos fundos próprios da Sociedade de Gestão Financeira participante.



4 840000 004311

Artigo 2º

**(Forma e capitais próprios)**

1. As Sociedades de Gestão Financeira constituem-se sob a forma de sociedades anónimas com acções nominativas ou ao portador registadas.

2. Os fundos próprios das Sociedades de Gestão Financeira não podem ser inferiores à soma das seguintes percentagens aplicadas ao valor líquido global de cada um dos Organismos de Investimento Colectivo e dos patrimónios sob sua gestão:

a) Até 770.000.000\$00: ..... 0,5%;

b) No excedente: ..... 0,1%.

3. As Sociedades de Gestão Financeira que gerem fundos de pensões estão obrigadas, no que a eles diz respeito, a observar as margens de solvência e a manter os fundos de garantia definidos na lei que os regula.

4. Por fundos próprios entende-se o capital realizado, as reservas, os resultados transitados e os empréstimos a médio e longo prazos subordinados, desde que autorizados pelo Banco de Cabo Verde e não excedam o somatório das demais categorias.

Artigo 3º

**(Autorização e registo)**

1. A constituição das Sociedades de Gestão Financeira e o seu registo junto do Banco de Cabo Verde regem-se pelos artigos 8º e seguintes da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho.

2. O Banco de Cabo Verde manterá registo actualizado dos accionistas das Sociedades de Gestão Financeira com posições iguais ou superiores a 10%.

3. O Banco de Cabo Verde tem a faculdade de se opor às transmissões inter vivos de acções das Sociedades de Gestão Financeira de que resulte alteração dos accionistas nos escalões participativos: 10%, 20%, 33%, 50%.

4. Para o efeito do número anterior, as entidades que pretendam adquirir ou alienar inter vivos tais posições deverão dar prévio conhecimento da sua intenção ao Banco de Cabo Verde, que dispõe do prazo de trinta dias para deduzir oposição, valendo o silêncio como anuência.

5. A infracção do dever de comunicação prévia e bem assim a realização de transacção a que o Banco de Cabo Verde se haja oposto, conferem-lhe a faculdade de privar do direito de voto as acções transaccionadas, além da aplicação das sanções previstas na lei para infracções de gravidade intermédia.

Artigo 4º

**(Funções)**

Compete às Sociedades de Gestão Financeira a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Organismo de Investimento Colectivo ou património sob gestão, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e, em particular:

- a) Os requeridos pela oportuna realização da política de investimento adoptada, em especial:
  - 1.º - Seleccionar os activos adquiríveis para os Organismos de Investimento Colectivo ou patrimónios geridos, que neste último caso podem incluir simultaneamente bens móveis e imóveis de qualquer espécie, ao critério da Sociedade de Gestão Financeira mandatada para gestão discricionária;
  - 2.º - Adquirir e alienar os activos dos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos, cumprindo as formalidades necessárias à sua válida e regular transmissão;
- b) Exercer os direitos relacionados com os activos dos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos;
- c) Administrar os activos do Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos, em especial:
  - 1.º - Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do Organismo de Investimento Colectivo ou património geridos, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;
  - 2.º - Analisar as reclamações dos participantes e clientes, prestando os esclarecimentos que forem devidos;
  - 3.º - Avaliar a carteira, determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
- d) Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo e dos contratos celebrados no âmbito dos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos;
- e) Proceder ao registo dos participantes em Organismos de Investimento Colectivo;
- f) Distribuir rendimentos;
- g) Emitir e resgatar unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo;
- h) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
- i) Conservar os documentos;
- j) Comercializar as unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo;
- k) Comercializar em Cabo Verde unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo geridos por outrem, domiciliadas ou não no país, observados os requisitos legais.



Artigo 5º

**(Deveres)**

1. Na prossecução do seu objecto social, as Sociedades de Gestão Financeira actuarão sempre no interesse exclusivo dos titulares dos patrimónios sob sua gestão, ou dos títulos que os representam.

2. As Sociedades de Gestão Financeira estão sujeitas, nomeadamente, aos deveres de gerir os Organismos de Investimento Colectivo ou patrimónios de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

3. A Sociedades de Gestão Financeira não pode exercer os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos:

- a) Através de representante comum a entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- b) No sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
- c) Com o objectivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

4. Aos deveres acima enumerados e bem assim às regras dos artigos 7º e 8º acrescem os que as leis e regulamentos dos Organismos de Investimento Colectivo e patrimónios sob sua gestão especificamente definam.

Artigo 6º

**(Remuneração)**

O exercício da actividade de gestão de Organismo de Investimento Colectivo ou património é remunerado por comissões:

- a) De gestão, e os prémios de bom desempenho, nos termos estabelecidos nos documentos constitutivos, nos regulamentos ou nos contratos de gestão ou mandato;
- b) De subscrição, resgate ou transferência de unidades de participação relativas aos Organismos de Investimento Colectivo por si geridos, na medida em que os documentos constitutivos lhas atribuam, nos termos previstos em regulamento;
- c) Outras como tal estabelecidas em regulamento ou em contrato de gestão ou mandato.

Artigo 7º

**(Conflitos de interesses)**

1. É vedado aos trabalhadores e aos órgãos de administração das Sociedades de Gestão Financeira que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quais-quer funções noutra Sociedade de Gestão Financeira.

2. Os membros dos órgãos de administração das Sociedades de Gestão Financeira agem de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes, que se sobreporão aos seus próprios e aos de entidades que com elas se encontrem em relação de domínio ou de grupo

3. Sempre que uma Sociedade de Gestão Financeira administre mais de um Organismo de Investimento Colectivo ou património, deve considerar cada um deles como um cliente, tendo em vista a prevenção de conflitos de interesses e, quando inevitáveis, resolvê-los-á de acordo com princípios de equidade e não discriminação.

4. Sempre que sejam emitidas ordens conjuntas para vários Organismos de Investimento Colectivo ou patrimónios geridos, as Sociedades de Gestão Financeira efectuem a distribuição proporcional dos activos e respectivos custos.

5. A Sociedade de Gestão Financeira que tenha sob gestão fundos de investimento e simultaneamente exerça a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, não pode investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação do Organismos de Investimento Colectivo que gere ou cujas unidades de participação comercializa, salvo com o consentimento prévio daquele, que poderá ser dado em termos genéricos.

Artigo 8º

**(Operações vedadas)**

Às Sociedades de Gestão Financeira é vedado:

- a) Contrair empréstimos;
- b) Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria, salvo o ocasional adiantamento de salários ou subsídios aos seus trabalhadores;
- c) Efectuar, por conta própria, vendas a descoberto de valores mobiliários;
- d) Adquirir, por conta própria, unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo, com excepção daquelas que sejam enquadráveis no tipo de Organismos de Investimento Colectivo de tesouraria ou equivalente e que não sejam por si geridos;
- e) Adquirir imóveis para além dos que forem instrumentais para a prossecução directa da sua actividade e até a concorrência dos seus fundos próprios.



Artigo 9º

**(Subcontratação)**

1. As Sociedades de Gestão Financeira podem subcontratar as funções de gestão de investimentos e de administração, com observância dos seguintes princípios:

- a) Definição periódica dos critérios de investimento pelas Sociedades de Gestão Financeira;
- b) Não esvaziamento da actividade das Sociedades de Gestão Financeira;
- c) Manutenção da responsabilidade das Sociedades de Gestão Financeira e do depositário pelo cumprimento das disposições que regem a actividade;
- d) Detenção pela entidade subcontratada das qualificações e capacidades técnicas e profissionais necessárias ao desempenho das funções subcontratadas;
- e) Controlo efectivo e permanente do desempenho das funções subcontratadas pelas Sociedades de Gestão Financeira, garantindo que são realizadas no interesse dos clientes, designadamente dando a entidade subcontratada instruções adicionais ou resolvendo o subcontrato, sempre que tal for do interesse daqueles.

2. A entidade subcontratada fica sujeita aos mesmos deveres que impendem sobre as Sociedades de Gestão Financeira e à supervisão do Banco de Cabo Verde.

3. A subcontratação não pode comprometer a eficácia da supervisão das Sociedades de Gestão Financeira nem impedir estas de actuar, ou os Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos de serem geridos no exclusivo interesse dos participantes ou clientes.

4. A Sociedade de Gestão Financeira informa o Banco de Cabo Verde dos termos de cada subcontrato antes da sua celebração.

5. O prospecto completo de cada Organismo de Investimento Colectivo e o contrato de mandato para gestão de património identificarão as funções que a Sociedade de Gestão Financeira subcontrata.

Artigo 10º

**(Entidades subcontratadas)**

1. A gestão de investimentos só pode ser subcontratada junto das Sociedades de Gestão Financeira ou de instituições de crédito.

2. A actividade de gestão de investimentos não pode ser subcontratada com o depositário ou outras entidades cujos interesses possam colidir com os das Sociedades de Gestão Financeira delegantes ou com os dos seus clientes e respectivos participantes.

3. Compete às Sociedades de Gestão Financeira demonstrar a inexistência da colisão de interesses referida no número anterior.

4. Só pode ser subcontratada a gestão de investimentos com uma entidade sediada num Estado que não seja membro da OCDE se estiver garantida a cooperação entre a autoridade de supervisão nacional e a autoridade de supervisão daquele Estado.

Artigo 11º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 12/2005**

**de 7 de Fevereiro**

1. Considerando que é oportuno rever o regulamento das condições específicas de estabelecimento, funcionamento e supervisão das instituições financeiras internacionais à luz da evolução registada nos mercados e jurisdições mais activos e tendo em conta os trabalhos do Comité de Basileia e do “Offshore Group of Banking Supervisors”, nomeadamente o Projecto de Acordo de 1999 e as recomendações de Janeiro de 2003 relativas às estruturas bancárias de detenção paralela e aos bancos vazios (*shell banks*) e meros centros de imputação contabilística; e ainda a revisão das 40 recomendações do FATF/GAFI operada em Junho de 2003.

2. Considerando que o regime jurídico das instituições financeiras internacionais é, antes do mais, o quadro contratual das oportunidades que Cabo Verde, enquanto Estado anfitrião, oferece nos mercados financeiros, - sob o primado da livre circulação de capitais, no respeito pela solidez, segurança, estabilidade e transparência do sistema financeiro internacional, mas em concorrência com muitas outras soluções afins.

3. Considerando que, para se afirmar no contexto extremamente competitivo dos mercados financeiros internacionais, Cabo Verde deve possuir características que, a par dos ganhos de eficiência que consintam às



4 640000 004311

instituições financeiras que aqui se estabeleçam, garantam a exemplar observância dos princípios que vigorem na ordem jurídica internacional e assegurem o bom nome e reputação do país, nomeadamente pelo exercício duma especial vigilância sobre as instituições autónomas sem sócio institucional de referência.

4. Considerando que, para se integrar de pleno direito no sistema financeiro internacional, Cabo Verde deve consagrar em sede legislativa os princípios comumente aceites sobre a supervisão de grupos financeiros internacionais e os seus estabelecimentos além-fronteiras, nomeadamente:

- Todos os grupos financeiros e instituições internacionais devem ser sujeitos à supervisão duma autoridade do seu país de origem, capaz de a exercer numa base consolidada.
- A criação dum estabelecimento financeiro no estrangeiro deve obter o consentimento prévio das autoridades supervisoras do país anfitrião e do de origem.
- As autoridades supervisoras devem ter o direito de recolher informação do estabelecimento no estrangeiro de instituições ou grupos financeiros sujeitos à sua supervisão doméstica.
- Se a autoridade dum país anfitrião considere que a supervisão em base consolidada pela do país de origem não dá garantia de observância de regras mínimas de eficácia, pode impor medidas restritivas atinentes ao cumprimento destas, incluindo a denegação de licença para o estabelecimento de instituições.

5. Considerando que o exercício da supervisão prudencial em nada fica prejudicado pelo facto de Cabo Verde abdicar de impor um único modelo de contabilização e uma só moeda de relato - sempre que os planos de contas adoptados, e as respectivas normas técnicas, observem rigorosamente os princípios contabilísticos aceites no sistema financeiro internacional, e que a moeda escolhida para o relato das demonstrações financeiras seja uma divisa livremente convertível.

6. Considerando que a faculdade de manter o mesmo modelo de contabilização e a mesma moeda de relato em todo o perímetro de consolidação é, para qualquer empresa-mãe, uma vantagem relevante no controlo interno das suas subsidiárias, na minimização do risco de conversão cambial e na redução de encargos administrativos - além de facilitar em muito a tarefa da autoridade de supervisão do respectivo país de origem.

Nos termos do artigo 18º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, com a alteração produzida pela Lei nº 32/IV/97, de 30 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito e Princípios Gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão.

Artigo 2º

(Princípios Gerais)

1. A instalação e o funcionamento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde regem-se pelos princípios aceites na ordem internacional sobre:

- a) A livre circulação de capitais e dos seus rendimentos;
- b) A preservação da solidez, da segurança, da estabilidade e da transparência do sistema financeiro internacional;
- c) O controlo prudencial em base consolidada; e
- d) O combate à reabilitação de capitais ilícitos.

2. Reconhece-se e protege-se o direito à privacidade dos intervenientes nas operações financeiras domiciliadas em instituições financeiras internacionais.

Artigo 3º

(Domiciliação)

1. O registo completo das identidades dos intervenientes é requisito essencial para domiciliar validamente uma operação financeira numa instituição financeira internacional de Cabo Verde.

2. A domiciliação de operações financeiras sob anonimato, pseudónimo ou em conta numerada, quando a instituição financeira domiciliatária não possua o registo completo das identidades dos que nela intervenham, constitui violação grave dos princípios referidos no artigo 2º, *supra*, sem que esta presunção possa ser elidida por prova em contrário.

## CAPÍTULO II

### Direito de estabelecimento

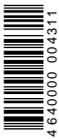
SECÇÃO I

Do direito de estabelecimento em geral

Artigo 4º

(Modalidades de estabelecimento)

1. As instituições financeiras internacionais podem estabelecer-se em Cabo Verde numa das seguintes modalidades:



4 640000 004311

- a) Sociedades autónomas - constituídas com sede no território de Cabo Verde e em obediência ao direito nacional, sob a forma de sociedade anónima ou por quotas e com sócios idóneos.
- b) Sociedades controladas - como as sociedades autónomas, mas participadas, directa ou indirectamente, por outra instituição financeira (instituição financeira--mãe) que tenha o poder de decidir e conduzir as políticas operacionais e financeiras daquelas, com o propósito de alcançar vantagens e benefícios.
- c) Sucursais - ou agências de instituições financeiras regularmente constituídas nos Estados em que tenham sede e onde se encontrem registadas.

2. De acordo com o objecto social que adoptem, as instituições financeiras internacionais têm a seguinte tipologia:

- a) Bancos - se receberem em depósito fundos reembolsáveis, ou seja, fundos cujos titulares podem reclamar, movimentar e utilizar a qualquer momento, sem pré-aviso, nem condição suspensiva (fundos à ordem);
- b) Seguradoras - se oferecerem a cobertura de riscos, mediante a subscrição de contratos de seguro ou de resseguro;
- c) Empresas de Serviços Financeiros se empreenderem quaisquer outras actividades de natureza financeira previstas no nº 1 do artigo 3º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro e demais legislação aplicável.
- d) Organismos de Investimento Colectivo: podem ser autorizados Organismos de Investimento Colectivo que se destinem exclusivamente a investidores não residentes no país e em cujos activos apenas poderão figurar bens imobiliários ou valores mobiliários cabo-verdianos mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, podendo ser administrados indistintamente por entidades gestoras residentes em Cabo Verde ou não, incluindo outras instituições financeiras internacionais.

Artigo 5º

(Autorização)

1. A constituição ou o estabelecimento duma instituição financeira internacional dependem de autorização prévia do Governo, concedida, caso a caso, por licença constante de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. A autorização de estabelecimento de sociedades controladas e de sucursais pode ser concedida, e a correspondente licença emitida, a pedido das entidades que nisso tenham interesse directo e legítimo, desde que esteja assegurada a autorização, se necessária, da entidade que

exercerá a supervisão prudencial em base consolidada da instituição financeira em causa.

3. O pedido de autorização dá entrada no Banco de Cabo Verde que, no prazo máximo de 8 dias a contar da data desta entrada, verificará a suficiência das peças instrutórias de acordo com a presente lei e solicitará os elementos que porventura estejam em falta e a informação adicional que casuisticamente seja julgada necessária para a sua correcta análise. O silêncio vale como reconhecimento da perfeição do pedido.

4. O Banco de Cabo Verde emitirá o seu parecer, do que notificará os requerentes, e remeterá o processo para decisão ministerial nos 45 dias a contar da mais ulterior das datas:

- a) Nada tendo requerido nem notificado, da data da entrada do pedido; ou
- b) Em que receba o último dos elementos de informação solicitados adentro do prazo de 8 dias a que alude o corpo do nº 3.

5. O silêncio do Banco de Cabo Verde no fim do prazo estipulado no número anterior vale como parecer de aprovação incondicional do pedido.

6. O membro do Governo responsável pela área das finanças, deliberará sobre a concessão da licença pedida nos 20 dias seguintes à data do parecer, expresso ou tácito, do Banco de Cabo Verde, valendo o silêncio como deferimento.

7. A documentação instrutória pode vir redigida em língua portuguesa ou noutra que seja admitida pelo Banco de Cabo Verde, mas o projecto de contrato de sociedade terá obrigatoriamente uma versão em português, que prevalecerá.

Artigo 6º

(Caducidade)

1. A autorização de estabelecimento e a correspondente licença caducam:

- a) Se a entidade, ou as entidades requerentes expressamente renunciarem ao pedido;
- b) Se o requerimento de registo comercial da instituição financeira não for apresentado na competente Conservatória nos 120 (cento e vinte) dias de calendário contados da data de publicação da portaria licenciadora;
- c) Se a instituição financeira não der início efectivo às suas actividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data em que tenha sido registada pelo Banco de Cabo Verde;
- d) Se a instituição financeira não requerer o seu registo junto do Banco de Cabo Verde nos 30 dias seguintes ao seu registo definitivo na Conservatória do Registo Comercial.



2. Para efeitos do presente diploma, só a domiciliação de operações financeiras, os correspondentes registos contabilísticos e a respectiva documentação de suporte fazem prova de que a instituição financeira se encontra em actividade.

Artigo 7º

**(Intuito Personae)**

1. O direito de estabelecimento é intransmissível e impenhorável.

2. A licença para operar é sempre emitida *intuito personae*, pelo que todos os factos ou circunstâncias que possam comprometer a respectiva titularidade, ou que suscitem dúvidas fundadas sobre o respectivo titular, podem determinar a sua imediata revogação, por decisão do Governo, através do Ministro competente, ouvido o, ou sob proposta do Banco de Cabo Verde.

3. Da decisão referida no parágrafo anterior cabe recurso judicial, competindo ao tribunal decidir sobre os efeitos do recurso.

Artigo 8º

**(Revogação)**

1. Além das causas de revogação da autorização e respectiva licença consagradas na lei, são-no também:

- a) A obtenção da autorização por meio de declarações falsas ou outros processos ilícitos;
- b) A ocorrência de infracções graves na gestão, contabilidade ou controlo interno da instituição;
- c) A recusa do registo de titular do órgão de administração ou gerência, por falta de idoneidade ou inexperiência, e a sua não substituição dentro do prazo razoável para tal estipulado pelo Banco de Cabo Verde;
- d) A não adopção reiterada de providências recomendadas pela entidade supervisora;
- e) A inobservância das leis, regulamentos e instruções da entidade supervisora;
- f) A falta de pagamento da taxa de supervisão.

2. Tratando-se duma sucursal ou de sociedade controlada, a autorização será ainda revogada se a instituição-mãe ou controladora:

- a) Vir revogadas as autorizações de que depende o exercício da sua actividade pelas autoridades do país em que tenha sede;
- b) Cessar a sua actividade;
- c) Não der garantias de cumprimento das suas obrigações em relação a credores ou à sucursal, ou sociedade controlada.

3. No caso de instituição autónoma com um sócio de referência, como previsto no nº 1 do artigo 12º, a autorização

pode ser revogada se aquele sócio perder a participação mínima ali estatuída.

4. A revogação da autorização e da respectiva licença reveste a forma de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e será sempre fundamentada.

5. Da decisão revogatória cabe recurso judicial, competindo ao tribunal decidir sobre os efeitos do recurso.

SECÇÃO II

**Do Estabelecimento de Sociedade Autónoma ou Controlada**

Artigo 9º

**(Capital Mínimo)**

1. O capital social mínimo de cada tipo de instituição financeira internacional é o seguinte:

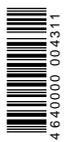
- a) Bancos: ..... 150.000.000\$
- b) Sociedades financeiras de corretagem .... 75.000.000\$
- c) Seguradoras dos ramos Vida e Não Vida, simultaneamente ..... 25.000.000\$
- d) Seguradoras do ramo Vida ou do ramo Não Vida ..... 12.500.000\$
- e) Sociedade de locação financeira, “factoring” ..... 7.500.000\$
- f) Sociedades de gestão financeira ..... 5.000.000\$
- g) Sociedades corretoras e mediadoras . 2.500.000\$
- h) Outras sociedades: fixação casuística pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. Nenhuma instituição financeira internacional poderá constituir-se ou iniciar a sua actividade sem que se mostre realizada a totalidade do capital mínimo.

3. A realização do capital duma instituição financeira internacional pode fazer-se em qualquer moeda convertível e consiste no depósito das entregas dos sócios numa conta da sociedade domiciliada num qualquer banco sediado em Cabo Verde, num país da OCDE, ou noutra dos que o Banco de Cabo Verde listar.

4. Para efeitos de registo comercial, é suficiente a exibição de documento emitido pelo banco depositário comprovando a existência do equivalente do capital mínimo em qualquer moeda convertível, depositado à ordem da instituição, não carecendo de autenticação; não carecerão ainda de tradução quando redigidos nas línguas francesa e inglesa.

5. A fixação do capital mínimo das Sociedades de Gestão Financeira prevista na alínea f) do nº 1, não prejudica a aplicação das regras constantes dos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 11/2005, de 2 de Fevereiro.



4 640000 004311

Artigo 10º

**(Investimento Obrigatório)**

As instituições financeiras internacionais investirão em títulos do Tesouro cabo-verdiano, desde que possam adquiri-los no mercado primário ou ao Banco de Cabo Verde, as importâncias mínimas equivalentes a:

- a) Bancos: ..... EUR 50.000;
- b) Seguradoras: ..... EUR 25.000;
- c) Empresas de Serviços Financeiros: mínimo de constituição..... 3,5% do capital

Artigo 11º

**(Acções Obrigatoriamente Normativas)**

Quando a forma adoptada pela instituição financeira internacional for a de sociedade anónima, todas as suas acções serão nominativas.

Artigo 12º

**(Sócio de Referência)**

1. A constituição de instituições financeiras autónomas não poderá ser autorizada sem que entre os seus sócios fundadores se conte uma instituição financeira com sede num país da OCDE ou noutro que o Banco de Cabo Verde considere dotado de mecanismos apropriados de supervisão, detentora duma posição mínima de 15%.

2. A título excepcional, quando o mérito dos promotores o permita e o interesse da República de Cabo Verde o justifique, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças, autorizar a constituição de instituição financeira autónoma sem os requisitos do número anterior, caso em que o capital social mínimo será o dobro do previsto no nº 1 do artigo 9º.

Artigo 13º

**(Licenciamento das Sociedades Autónomas)**

O pedido de licenciamento duma instituição financeira internacional na modalidade de sociedade autónoma deve ser instruído por:

- a) Requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças em que sumariamente se expõem as razões e os objectivos do estabelecimento pedido, subscrito pelos promotores que entre si detenham a maioria absoluta do projectado capital social;
- b) Memória descritiva das actividades a desenvolver pela instituição financeira internacional, da sua implantação geográfica, do seu organograma de funções e dos seus meios materiais, humanos e financeiros; e ainda dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno que irão ser adoptados;

- c) Previsão da sua exploração nos três primeiros anos de actividade, com demonstração da adequação dos capitais próprios àquela;
- d) Projecto de contrato de sociedade elaborado de acordo com a lei cabo-verdiana, com expressa indicação da data de encerramento dos exercícios anuais;
- e) Identificação dos promotores e das suas participações no capital social e também dos propostos titulares dos órgãos sociais, com junção de documentos atestando a idoneidade dos primeiros, quando pessoas singulares, e ainda a experiência profissional dos segundos;
- f) Os relatórios e contas dos promotores que sejam pessoas colectivas, relativos aos exercícios mais recentes, até 3;
- g) Quando os promotores sejam instituições financeiras, documento emitido há menos de noventa dias pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovando que a instituição se acha legalmente constituída e apta a exercer a sua actividade e que lhe é lícita a participação pretendida;
- h) Prova documental do direito ao uso da denominação social, da firma e de outras expressões de uso comercial registáveis;
- i) Indicação da moeda de relato pretendida;
- j) Indicação do idioma de trabalho.

Artigo 14º

**(Licenciamento das Sociedades Controladas)**

Quando a sociedade a constituir for controlada, além dos elementos referidos no artigo anterior, exigem-se, em relação à instituição controladora:

- a) Os seus estatutos;
- b) A relação mais recente dos seus sócios com participações qualificadas - 10% ou mais - e montante destas;
- c) A identificação do grupo empresarial a que pertença, com descrição das relações de participação e controlo de gestão que existam e das actividades de cada empresa que o constitui;
- d) A identificação dos titulares do seu órgão de administração, com breves notas biográficas de cada um, e bem assim dos das empresas que dominem ou controlem a requerente;
- e) Documento emitido pela autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira controladora, do qual conste que esta se encontra regularmente constituída e autorizada a exercer as actividades financeiras que sejam compatíveis com o seu



4 640000 004311

objecto social e ainda, se for o caso, quais dessas actividades financeiras está impedida de exercer, e quais as causas e duração do impedimento;

f) Prova de que a autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira controladora autoriza, ou não é por lei chamada a autorizar, a desejada participação no capital da instituição financeira internacional em Cabo Verde;

g) Declaração da autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira controladora relativa ao seu exercício da supervisão sobre a sociedade controlada, no âmbito da supervisão consolidada da instituição controladora;

h) Documento descrevendo o perímetro de consolidação em que a sociedade controlada ficará integrada, com a identificação das empresas que nele estão incluídas;

i) Descrição pormenorizada do plano de contas que irá ser adoptado pela sociedade controlada, das correspondentes notas técnicas contabilísticas e indicação da moeda de relato pretendida.

Artigo 15º

**(Informações Complementares)**

O Banco de Cabo Verde, perante as circunstâncias concretas de cada pedido, poderá solicitar informações complementares, para total esclarecimento de aspectos relacionados com a idoneidade e a capacidade financeira de algum requerente, e bem assim prescindir de algumas das relacionadas nos artigos 13º e 14º, quando inúteis ou redundantes para esse fim.

SECÇÃO III

**Do Estabelecimento de Sucursais**

Artigo 16º

**(Licenciamento De Sucursais)**

1. O pedido de licenciamento duma sucursal, ou agência, deve ser instruído por:

a) Documento emitido pela autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira-mãe, do qual conste que esta se encontra regularmente constituída e autorizada a exercer as actividades financeiras que sejam compatíveis com o seu objecto social e ainda, se for o caso, quais dessas actividades financeiras está impedida de exercer, e quais as causas e duração do impedimento;

b) Enumeração das actividades financeiras que a sucursal pretende exercer ou, alternativamente, enumeração das actividades financeiras que, embora compatíveis com o objecto social da instituição financeira-mãe, não serão exercidas pela sucursal;

c) Prova de que a autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira-mãe autoriza, ou não é por lei chamada a autorizar, o estabelecimento duma sucursal em Cabo Verde;

d) Documento descrevendo o perímetro de consolidação em que a sociedade controlada ficará integrada, com a identificação das empresas que nele estão incluídas;

e) Prova de que a instituição financeira-mãe não está impedida de realizar operações fiduciárias, por razões de controlo prudencial ou por força do seu próprio estatuto;

f) Prova do direito ao uso da denominação social, da firma e de outras expressões de uso comercial registáveis;

g) Relatórios e contas da instituição financeira-mãe relativos aos três exercícios mais recentes, se os houver;

h) Termo de responsabilidade solidária da instituição-mãe com a sucursal em relação a todas as operações realizadas por esta;

i) Descrição dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno, adoptados pela sucursal e, bem assim, pela instituição financeira-mãe relativamente à actividade desta;

j) Descrição do plano de contas que irá ser adoptado pela sucursal, das correspondentes notas técnicas contabilísticas e indicação da moeda de relato pretendida;

k) Indicação do idioma de trabalho;

l) Indicação da data de encerramento dos exercícios anuais.

2. O pedido de licenciamento só pode ser validamente subscrito e apresentado por quem legalmente represente a instituição financeira-mãe.

SECÇÃO IV

**Alterações Estatutárias**

Artigo 17º

**(Autorização Prévia)**

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos contratos de sociedade das instituições financeiras internacionais relativas aos seguintes aspectos:

a) Firma ou denominação;

b) Objecto;

c) Redução do capital social;



d) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;

e) Dissolução.

2. As alterações que não impliquem a mudança do tipo de instituição consideram--se tacitamente autorizadas passados 30 dias sobre a entrada do respectivo pedido.

Artigo 18º

**(Fusões e Cisões)**

1. A fusão de instituições financeiras internacionais depende de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. Depende igualmente de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças a cisão de instituições financeiras internacionais.

Artigo 19º

**(Mudança de Tipo)**

Os pedidos das alterações estatutárias que impliquem a mudança do tipo de instituição e os de fusão e de cisão estão sujeitos, quer em matéria de prazos, quer de documentação instrutória, às regras aplicáveis à constituição *ex novo* de instituições financeiras internacionais, não devendo, porém, solicitar-se informação que já estiver na posse do Banco de Cabo Verde e não seja alterada pela modificação requerida.

**SECÇÃO V**

**Licença Anual**

Artigo 20º

**(Licença Anual)**

As instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde estão sujeitas unicamente ao pagamento duma licença a liquidar anualmente, não mais tarde que o trigésimo dia de calendário imediatamente seguinte à data em que tenha início cada um dos exercícios anuais.

Artigo 21º

**Valores**

Os valores da licença referida no artigo anterior são:

- a) Bancos: ..... EUR 25.000
- b) Sociedades financeiras de corretagem .. EUR 12.500
- c) Seguradoras dos ramos Vida e Não Vida, simultaneamente ..... EUR 5.000
- d) Seguradoras do ramo Vida ou do ramo NãoVida ..... EUR 5.000
- e) Sociedade de locação financeira, “factoring” EUR 3.000
- f) Sociedades de gestão financeira ..... EUR 3.000
- g) Sociedades corretoras e mediadoras EUR 3.000
- h) Outras sociedades: fixação casuística pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

**CAPÍTULO III**

**Registo e Supervisão**

**SECÇÃO I**

**Do Registo**

Artigo 22º

**(Registo Especial)**

1. As instituições financeiras internacionais estão sujeitas a registo especial no Banco de Cabo Verde, sem o que não poderão iniciar a sua actividade.

2. Os elementos, dados e outras informações pertinentes para o registo obrigatório das instituições financeiras que se estabeleçam no país constam dos artigos seguintes, competindo ao Banco de Cabo Verde definir taxativamente as circunstâncias e as condições em que a totalidade, ou parte, do conteúdo desse registo pode ser levada ao conhecimento duma outra autoridade de supervisão, no âmbito do exercício do controlo prudencial em base consolidada, sem infracção do princípio da confidencialidade, do direito à privacidade e do dever de sigilo deontológico.

3. O registo será obrigatoriamente feito pelo Banco de Cabo Verde nos 60 dias subsequentes ao seu requerimento, salvo falta de peça instrutória expressamente prevista no presente Decreto-Lei, contando então o prazo a partir da data da sua entrega.

4. O silêncio vale como deferimento tácito do pedido de registo.

Artigo 23º

**(Registo de Sociedades Autónomas)**

Se a instituição financeira internacional assumir a modalidade de sociedade autónoma, os elementos necessários para o registo são os seguintes:

- a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos da sociedade;
- b) A identificação, havendo-os, do ou dos accionistas de referência, por tal se entendendo as instituições financeiras detentoras de 15% ou mais do capital social;
- c) Os nomes e os “curricula vitae” dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização;
- d) A identificação dos auditores externos contratados pela sociedade.

Artigo 24º

**(Registo de Sociedades Controladas)**

Se a instituição financeira internacional assumir a modalidade de sociedade controlada, além dos elementos referidos no artigo anterior, o registo requer ainda:



a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos da instituição financeira controladora;

b) A identificação da entidade que exerce a supervisão em base consolidada da instituição financeira internacional e da sua controladora.

Artigo 25º

**(Registo de Sucursais)**

Se a instituição financeira internacional for sucursal ou agência duma instituição financeira-mãe, os elementos necessários para o registo são os seguintes:

a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos da instituição financeira-mãe;

b) A identificação da entidade que exerce a supervisão em base consolidada da instituição financeira-mãe e da sucursal ou agência cabo-verdiana;

c) Os nomes e os “curricula vitae” dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização e dos mandatários com poderes de gerência em Cabo Verde;

d) A identificação dos auditores externos da sucursal ou agência.

Artigo 26º

**(Averbamentos)**

Ao registo serão averbadas as alterações que os dados iniciais venham a sofrer, obrigatoriamente comunicados ao Banco de Cabo Verde nos 30 dias subsequentes à sua ocorrência.

Artigo 27º

**(Gratuidade do Registo)**

Os actos de registo e averbamento são gratuitos, tal como a emissão das certidões respectivas.

**SECÇÃO II**

**Da Supervisão**

Artigo 28º

**(Competência)**

1. São conferidos ao Banco de Cabo Verde os poderes e as competências necessários ao exercício da supervisão prudencial em base consolidada das sociedades autónomas e, bem assim, das controladas e sucursais, sempre que os países de origem destas últimas não exerçam a supervisão prudencial em base consolidada, ou façam-no em moldes que o Banco de Cabo Verde considere insuficientes.

2. O Banco de Cabo Verde pode, querendo, supervisionar, a título complementar, sociedades

controladas e sucursais estabelecidas em Cabo Verde, memo sujeitas à supervisão doutra entidade.

Artigo 29º

**(Forma de Exercício)**

1. A supervisão prudencial das instituições financeiras é exercida, de modo regular e continuado, pelo Banco de Cabo Verde através:

a) Da análise das demonstrações financeiras e de outros relatos que elas periodicamente devam preparar, apresentar e publicar;

b) De questionários;

c) Da inspecção *in situ* dos registos contabilísticos e dos procedimentos; e

d) Do contacto e da troca de informações com as autoridades de supervisão dos países de origem e dos países de acolhimento envolvidas.

2. As demonstrações financeiras, os relatos e as respostas a questionários que as instituições financeiras internacionais submetam ao Banco de Cabo Verde devem ser escritos em língua aceite por este, sem prejuízo dos idiomas de trabalho que elas correntemente utilizem.

3. As instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde devem elaborar as suas demonstrações financeiras segundo princípios contabilísticos que sejam geralmente aceites no sistema financeiro internacional, utilizando para o efeito o plano de contas, a moeda de relato e o idioma de trabalho que tenham sido previamente aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 30º

**(Obrigatoriedade da Observância de Rácios)**

As instituições financeiras internacionais, ainda que não estejam sujeitas à manutenção de disponibilidades mínimas de caixa, estão obrigadas a observar os rácios prudenciais que o Banco de Cabo Verde fixar.

Artigo 31º

**(Medidas Correctivas)**

São conferidos ao Banco de Cabo Verde poderes para impor às instituições financeiras internacionais as medidas que considere necessárias para que elas:

a) Assegurem o respeito pelos rácios relativos ao equilíbrio financeiro, à solvabilidade e à liquidez;

b) Reduzam a exposição a riscos que excedam os limites prudenciais pré definidos; ou

c) Corrijam os critérios de gestão e os procedimentos de controlo interno, por manifestamente inapropriados ao correcto funcionamento da instituição, cabendo porém ao Banco de Cabo Verde o ónus da prova.



Artigo 32º

**(Poderes prudências)**

São conferidos ao Banco de Cabo Verde os seguintes poderes:

- a) De impedir que entidades, ou grupo de interesses, sem a necessária idoneidade adquiram posições maioritárias ou de controlo, no capital social de sociedade autónoma ou controlada;
- b) De obrigar a alienação de determinadas posições maioritárias ou de controlo no capital social de sociedade autónoma ou controlada se os respectivos titulares não forem considerados idóneos;
- c) De determinar a imediata cessação de operações ou de actividades financeiras que infrinjam os princípios consagrados nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 2º;
- d) De determinar o encerramento de Subsidiárias que sociedades autónomas ou controladas tenham estabelecido noutros países, se o seu funcionamento fizer perigar a observância dos princípios a que alude a alínea anterior;
- e) De aplicar sanções disciplinares e multas, de acordo com a lei.

Artigo 33º

**(Recomendações aos Sócios)**

O Banco de Cabo Verde é competente para recomendar que os sócios duma instituição financeira internacional assistam financeiramente, ou procedam a alterações nos seus órgãos sociais, na sua direcção executiva e/ou nos seus procedimentos de decisão e de controlo interno.

Artigo 34º

**(Dever de Informação)**

1. As instituições financeiras internacionais devem manter o Banco de Cabo Verde periodicamente informado sobre todos os factos que sejam materialmente relevantes para o exercício da sua supervisão prudencial em base consolidada.
2. Sendo sociedades autónomas, devem comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde, logo que deles tenham conhecimento, os resultados das acções de supervisão prudencial conduzidas pelas autoridades dos países que acolham as suas Subsidiárias.
3. Sendo sociedades controladas ou sucursais, devem comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde, logo que deles tenham conhecimento, os resultados das acções de supervisão prudencial, em base individual ou consolidada, que a autoridade do país de origem tenha levado a efeito junto da sua instituição financeira-mãe ou controladora.
4. O Banco de Cabo Verde pode dispensar as comunicações referidas nos parágrafos anteriores, sempre

que as autoridades de supervisão em causa lhe dêem conhecimento tempestivo e cabal das conclusões a que tenham chegado, na sequência das acções de supervisão prudencial que levaram a efeito.

5. A dispensa do dever de comunicar, referida no parágrafo anterior, não se presume, antes é objecto de decisão formalizada pelo Banco de Cabo Verde.

SECÇÃO 3º

**Do controlo prudencial de participações qualificadas**

Artigo 35º

**(Noção e escalões)**

1. Considera-se qualificada a participação de dez ou mais por cento no capital duma instituição financeira internacional, detida, directa ou indirectamente, pela mesma pessoa.
2. As participações qualificadas dividem-se por escalões de 10%, 15%, 20%, 33% e 50%.

Artigo 36º

**(Aquisição do Controlo)**

1. A aquisição de participação no capital duma instituição financeira internacional que confira ao seu titular, por força da lei ou dos estatutos, o controlo da respectiva gestão, está sujeita à autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. O processo de autorização segue os trâmites dos nºs 3 e seguintes do artigo 5º, está sujeito, *mutatis mutandis*, à disciplina dos artigos 6º a 8º e o pedido será instruído com os elementos referidos nas alíneas e), j) e g) do artigo 13º, ou em todas as do artigo 14º, conforme a natureza do requerente.

Artigo 37º

**(Aquisição de Participação Qualificada)**

A pessoa que pretenda adquirir participação qualificada numa instituição financeira internacional, ou aumentar o escalão da que já tenha, mas aquém da prevista no artigo 35º, comunicá-lo-á previamente ao Banco de Cabo Verde, que dispõe de 60 dias para deduzir oposição, valendo o silêncio como anuência.

Artigo 38º

**(Inibição dos Direitos de Voto)**

1. A constituição ou aumento de escalão de participação qualificada que não hajam sido previamente comunicados ao Banco de Cabo Verde, ou realizados com a oposição deste, determinam a inibição do exercício do direito de voto pelo respectivo titular, na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.
2. A inibição dos direitos de voto torna anuláveis as deliberações em que o sócio tenha participado com os votos inerentes à participação inibida e confere ao Banco de Cabo



Verde a faculdade de denegar o registo do factos ou actos a ele sujeitos, resultantes das deliberações assim anuláveis.

Artigo 39°

**(Diminuição de Participações)**

1. Da diminuição de participação que altere o seu escalão ou faça perder a qualificação será dado conhecimento prévio ao Banco de Cabo Verde com uma antecedência mínima de 30 dias.

2. Quando o alienante for a instituição de referência a que alude o n° 1 do artigo 12°, e a pretendida diminuição traga a sua participação aquém de 15%, o Banco de Cabo Verde informará de imediato o membro do Governo responsável pela área das finanças competente, recomendando fundamentadamente o exercício, ou não, da faculdade revogatória consagrada no n° 4 do artigo 8°.

**CAPÍTULO IV**

**Do Exercício de Actividades Financeiras**

Artigo 40°

**(Registo e Contabilização)**

1. As instituições financeiras internacionais devem guardar registo completo, documental e contabilístico, de todas as operações em que intervenham e, bem assim, da identidade das respectivas contrapartes.

2. Todas as operações que as instituições financeiras internacionais realizem devem ser contabilizadas em tempo útil, de acordo com o plano de contas, as normas técnicas contabilísticas e a moeda de relato que tenham sido previamente aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 41°

**(Limites)**

A actividade das instituições de crédito que se constituam na modalidade de sociedades autónomas, relativamente às suas carteiras de negociação, não poderá, salvo autorização expressa do Banco de Cabo Verde, exceder 5% da sua actividade global, nem a totalidade das posições dessa carteira exceder, normalmente, 1.500.000.000\$00.

Artigo 42°

**(Sigilo)**

1. As instituições financeiras internacionais e, bem assim, todos os seus funcionários, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 8° da Lei n° 43/III/88, com as excepções consagradas na Secção III do Capítulo I da Lei n° 17/VI/2002, de 16 de Dezembro.

2. A violação do dever de sigilo profissional, por acto voluntário, negligência ou omissão, constitui crime.

Artigo 43°

**(Relacionamento com a clientela)**

1. No relacionamento com os seus clientes, as instituições financeiras internacionais usarão dos

procedimentos que promovam comportamentos da maior exigência ética e profissional e previnam que a instituição possa ser usada, intencionalmente ou não, por praticantes dos crimes previstos na Lei n° 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, mantendo-se, designadamente, atentas às recomendações e propostas das organizações internacionais relevantes, como o FATF/GAFI.

2. É essencial que as instituições financeiras internacionais conheçam bem os seus clientes, para tanto instituindo regras precisas e exigentes quanto a:

- a) Política de aceitação de clientes, dando especial atenção aos casos de alto risco, tais como aqueles em que haja aparente discrepância entre a situação sócio-profissional do cliente e as operações que propõe, ou aqueles em que seja obscura a origem da sua riqueza, ou ainda, por princípio, todas as transacções vultosas em numerário;
- b) Identificação de cliente pessoa singular, que deve ser completa, minuciosa e comprovada, quer por documentação emitida pelas autoridades competentes (passaportes e cartões de identidade válidos), quer por terceiros idóneos;
- c) Especiais cuidados a usar na identificação de sociedades e de “trusts” e bem assim de mandatários e agentes fiduciários, com ou sem representação, de tal modo que a instituição razoavelmente se assegure de ficar conhecendo a identidade do cliente final, ou real (qualificado na linguagem técnica internacional como “beneficiary”);
- d) Negócios apresentados por outras instituições financeiras: a instituição financeira internacional pode aligeirar, ou omitir, procedimentos de confirmação da identificação do cliente se a sua apresentação for feita por instituição idónea com sede em País da OCDE e aí se ache sujeita à normal supervisão, e a instituição apresentante expressamente declare (i) ter realizado as diligências adequadas de identificação e (ii) pôr à disposição da instituição financeira internacional a respectiva documentação se e quando para tal solicitada;
- e) Contas abertas por intermediários profissionais: as instituições têm o dever de indagar da identificação completa da entidade representada, não valendo a alegação de segredo profissional do intermediário para negá-la;
- f) Pessoas expostas politicamente: as instituições deverão usar de especiais cautelas em relação a propostos clientes que exerçam ou tenham recentemente exercido elevadas responsabilidades políticas ou de serviço público, militar ou civil, a fim de evitar o seu envolvimento com o produto de enriquecimento ilícito, nomeadamente o resultante do crime de corrupção;



g) Relações não presenciais: para além das situações referidas nas alíneas c), d) e e), sempre que a abertura de conta se faça sem a o contacto imediato entre a instituição e o seu cliente, nomeadamente via internet, aquela deverá diligenciar por mitigar o maior risco assim assumido, pedindo certificações e contraprovas adicionais que melhor assegurem a probidade do cliente.

3. O relacionamento da instituição com o seu cliente traduz-se geralmente num fluxo continuado de transacções, pelo que, de acordo com a natureza e a dinâmica de cada relação, a primeira exercerá uma vigilância mais ou menos aturada sobre o seu conteúdo e renovará periodicamente a verificação dos elementos de identificação do cliente mais sujeitos a mudança, como, por exemplo, a residência, a actividade, etc.

4. As instituições financeiras internacionais, em função da sua dimensão e da sua estrutura decisória, adoptarão processos mais ou menos complexos para gestão dos riscos de reputação, operacionais, legais e de concentração de activos ligados à clientela, instituindo os procedimentos de auditoria interna e verificação de conformidade que sejam necessários, programas de treino do pessoal e mecanismos de delegação e separação de poderes que assegurem um adequado controlo interno.

Artigo 44º

**(Dever de presença)**

1. As instituições financeiras internacionais, em qualquer forma ou modalidade, são obrigadas a ter em território cabo-verdiano um representante devidamente empossado para a prática dos actos que a sua actividade neste território requerer, podendo tais poderes ser atribuídos a pessoas singulares ou colectivas profissionalmente aptas ao seu exercício, nomeadamente advogados, contabilistas e consultores especializados, que podem acumular a representação de mais duma instituição.

2. As instituições financeiras internacionais sediadas em Cabo Verde devem:

- a) Manter na sede o arquivo da sua documentação contabilística e os livros da sua escrita;
- b) Ser proprietárias das instalações em que funciona a sua sede cabo-verdiana, pelo menos a partir do terceiro ano completo da sua actividade, salvo razões que o membro do Governo responsável pela área das finanças, aceite;
- c) Contratar técnicos de contas residentes em Cabo Verde e aí acreditados;
- d) Contratar auditores externos acreditados em Cabo Verde ou em qualquer país da OCDE.

Artigo 45º

**(Estabelecimento de Sucursais no Estrangeiro)**

As instituições financeiras internacionais são livres de estabelecer sucursais e outras formas de representação

em qualquer país terceiro, devendo informar o Banco de Cabo Verde do seu estabelecimento na primeira oportunidade e sempre dentro do mesmo exercício.

**CAPÍTULO V**

**Do relacionamento com outros centros financeiros**

Artigo 46º

**(Relacionamento com entidades sujeitas ao regime Jurídico Geral)**

1. Para as entidades sujeitas ao regime jurídico geral, as operações financeiras que domiciliarem junto de instituições financeiras internacionais de Cabo Verde são equiparadas a movimentos de capitais, de rendimentos de capitais e de rendimentos financeiros em geral com o estrangeiro.

2. Aos negócios jurídicos que sejam celebrados entre entidades sujeitas ao regime jurídico geral e instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde - com excepção dos movimentos de capitais, de rendimentos de capitais e de rendimentos financeiros em geral - é aplicável, exclusivamente, o que para o efeito dispuser aquele regime jurídico geral.

Artigo 47º

**(Supervisão por autoridades estrangeiras)**

1. Sem prejuízo do princípio da reciprocidade, é reconhecido às autoridades de supervisão dos respectivos países de origem o interesse directo e legítimo em que as instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde sejam objecto de supervisão prudencial em base consolidada.

2. Não há lugar à condição suspensiva da notificação prévia da instituição financeira visada se a diligência tiver origem em processo-crime instaurado por autoridade judicial competente.

3. A supervisão prudencial em base consolidada por autoridade estrangeira pode ser exercida em território cabo-verdiano com o assentimento prévio do Banco de Cabo Verde.

Artigo 48º

**(Sigilo)**

1. A comunicação a uma outra autoridade de supervisão de elementos, dados e informações que respeitem a instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde, respeitará a lei cabo-verdiana em matéria de sigilo bancário, depende da notificação prévia da instituição financeira visada, e obriga a autoridade de supervisão requerente ao dever de sigilo.

2. As autoridades de supervisão estrangeiras não terão acesso a informação sobre depositantes e clientes investidores de instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde, salvo existindo suspeitas de crime que dite as excepções consagradas na Secção III do



Capítulo I da Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, e o Banco de Cabo Verde considere bem fundadas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Transitórias e Finais

Artigo 49º

#### (Instituições Pré-Existentes)

1. As instituições financeiras internacionais constituídas ao abrigo da legislação anterior que não estejam em conformidade com o que se estatui no presente diploma dispõem de 180 dias após a sua publicação para passarem a observar a sua disciplina, sob pena de suspensão das suas actividades ou revogação das suas licenças.

2. Estão, entre outras, na situação referida no nº anterior as instituições que não hajam realizado integralmente os respectivos capitais sociais.

3. As instituições autónomas que não tenham entre os seus accionistas uma instituição financeira como as descritas no nº 1 do artigo 1º deverão realizar no prazo do nº 1 supra um capital social mínimo de duas vezes o previsto no nº 1 do artigo 9º.

Artigo 50º

#### (Norma renova)

É revogado o Decreto-Lei nº 66/97, de 3 de Novembro.

Artigo 51º

#### (Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Janeiro de 2005

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

### Decreto-Lei nº 13/2005

de 7 de Fevereiro

A Lei nº 3/V/96 de I. de Julho prevê a existência das chamadas sociedades cessionárias de créditos (*factori/lg*).

Com o presente diploma, consagra-se o respectivo quadro legal. Tendo em conta a circunstância de as operações que levam a efeito terem natureza apenas financeira, sendo, assim, portanto, apenas uma das espécies que a categoria, muito vasta, das cessões de crédito, opta-se por dar a tais operações, (ditas de “*factoring*”) a denominação de “cessão financeira”.

Reconhece-se a sua grande importância cujo desenvolvimento, se pretende, agora que, nos quadros jurídicos mais modernos, venha a expandir-se.

Têm-se: na verdade, a convicção de que os serviços que as sociedades de cessão financeira podem prestar, dadas as diversas funções que asseguram, - cobrança e gestão de créditos cedidos, facilitando a correspondente mobilização e aliviando os clientes da sobrecarga administrativa para o efeito necessária; cobertura dos riscos de crédito e sua melhor racionalização; financiamento de curto prazo decorrente da antecipação de pagamentos pelo cessionário (“*factor*”) -, se pode revestir de assinalável utilidade para as empresas nacionais, designadamente nas áreas das pequenas e médias. Considera-se também, e além do mais, que a cessão financeira se poderá tornar um eficaz instrumento de apoio à actuação das empresas exportadoras.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### (Âmbito)

o presente diploma regula as sociedades de cessão financeira, também ditas, usualmente, de “*factoring*”.

Artigo 2º

#### (Actividade de cessão financeira)

1. A actividade de cessão financeira de crédito, consiste na aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, no mercado interno e externo.

2. Compreendem-se na actividade de cessão financeira acções complementares de colaboração entre as entidades referidas no artigo 4º e os seus clientes, designadamente de estudo dos riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transaccionados.

Artigo 3º

#### (Outras noções)

Para os efeitos do presente diploma, designam-se por:

- Factor ou cessionário: as entidades referidas no nº 1 do artigo 4º;
- Aderente: o interveniente no contrato de cessão financeira que ceda créditos ao factor;
- Devedores: os terceiros devedores dos créditos cedidos pelo aderente ao cessionário ou “*factor*”.

Artigo 4º

#### (Princípio da Exclusividade)

1. Só as sociedades de cessão financeira e os bancos podem celebrar, de forma habitual, como cessionários, contratos de cessão financeira.



2. As designações «sociedade *de factoring*, «sociedade de cessão financeira» ou quaisquer outras que sugiram a actividade de cessão financeira só podem ser usadas pelas sociedades referidas no número anterior.

Artigo 5º

**(Capital social)**

A sociedade de cessão financeira deve possuir um capital social não inferior ao estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 6º

**(Recursos)**

Para além das operações passivas a que por lei especial lhes seja facultado recorrer e das formas de financiamento que lhes sejam especialmente autorizadas pelo do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde, podem as sociedades de cessão financeira financiar a sua actividade através de:

- a) Emissões de obrigações a médio e a longo prazo ou outros títulos em qualquer das modalidades legalmente admitidas;
- b) Financiamento de Instituições de crédito nacionais e de estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais;
- c) Obtenção de fundos no mercado monetário interbancário, nas condições a definir pelo banco de Cabo Verde;
- d) Refinanciamento junto ao Banco de Cabo Verde, em condições a definir por esta instituição.
- e) Suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
- f) As operações de Tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo.

Artigo 7º

**(Contrato de factoring)**

1. O contrato de *factoring* é sempre celebrado por escrito e dele deve constar o conjunto das relações do *factor* com o respectivo aderente.

2. A transmissão de créditos ao abrigo de contratos de *factoring* deve ser acompanhada pelas respectivas facturas ou suporte documental equivalente, nomeadamente informático, ou título cambiário.”

Artigo 8º

**(Operações cambiais)**

As sociedades de cessão financeira podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade, nos termos da Lei.

Artigo 9º

**(Pagamento de créditos transmitidos)**

1. O pagamento ao aderente dos créditos por este transmitidos ao factor deverá ser efectuado nas datas de vencimento dos mesmos ou na data de um vencimento médio presumido que seja contratualmente estipulado.

2. O factor poderá também pagar antes dos vencimentos, médios ou efectivos, a totalidade ou parte dos créditos cedidos ou possibilitar, mediante a prestação de garantia ou outro meio idóneo, o pagamento antecipado por intermédio de outra instituição de crédito.

3. Os pagamentos antecipados de créditos, efectuados nos termos do número anterior, não poderão exceder a posição credora do aderente na data da efectivação do pagamento.

Artigo 10º

**(Direito subsidiário)**

Em tudo o que não esteja disposto no presente diploma sobre as sociedades de *factoring* é aplicável a lei que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições parabancárias e legislação complementar.

Artigo 11º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Janeiro de 2005

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 14/2005**

**de 7 de Fevereiro**

Com o presente diploma, o Governo coloca ao dispor das instituições de crédito uma nova modalidade de depósito com regime especial, denominado conta «poupança-reformados».

Como a própria denominação indica, estas contas irão possibilitar aos reformados a aplicação das suas poupanças em depósitos bancários.

Este novo instrumento financeiro, associado a certas medidas de natureza fiscal, poderá vir a ter um impacto positivo quer no plano económico, quer no plano social.

No plano económico porque é um instrumento de aplicação efectiva das poupanças que irá contribuir para o incentivo e reforço da propensão à poupança das famílias.



4 640000 004311

No plano social porque visa os reformados, indivíduos que pertencem a um estrato da população que, de um modo geral, coincide com a terceira idade e, por este facto, mais vulnerável e com menor protecção social.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Instituições depositárias**

As instituições de crédito podem abrir contas de depósito a prazo com o regime constante dos artigos seguintes e denominadas contas «poupança-reformados».

Artigo 2º

**Depositantes**

1. As contas «poupança-reformados» podem ser constituídas, em contas individuais, por pessoas singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um quantitativo igual ou seis vezes o índice salarial mais baixo da Função Pública, ou em contas conjuntas desde que o primeiro titular seja reformado, esteja nas condições atrás descritas e os restantes titulares sejam cônjuge ou parentes no 1º grau.

2. Ninguém pode ser primeiro titular de mais de uma conta «poupança-reformados» na mesma ou em diferentes instituições de crédito.

3. No caso de infracção ao disposto no número anterior serão anuladas as contas «poupança-reformados» abertas em nome do titular ou co-titular, não se contando os juros no período posterior à última renovação do prazo contratual em qualquer das contas e com a perda dos benefícios fiscais que vierem a ser fixados por legislação especial, porventura já aplicados.

4. Para comprovação do direito de acesso à conta «poupança-reformados» basta declaração formal do interessado em que cumpre a condição constante do n.º 2 deste artigo e, bem assim, em que especifique a natureza da reforma, a sua entidade pagadora e valor da pensão.

5. A prova do grau de parentesco entre os titulares da conta conjunta será feita através da exibição simultânea dos bilhetes de identidade, cujos números e arquivo ficarão averbados no respectivo título de depósito.

Artigo 3º

**Prazo contratual e montantes**

1. A conta «poupança-reformados» constitui-se como depósito com regime especial, ao abrigo do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 5/93, de 12 de Abril, por um prazo contratual renovável, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo desse prazo nos termos que tiverem sido acordados com a instituição de crédito.

2. As instituições de crédito podem fixar montantes mínimos para abertura das contas «poupança-reformados» e para as entregas subsequentes, bem como a periodicidade destas últimas e a sua rigidez ou flexibilidade.

Artigo 4º

**Regime de juros**

1. As contas «poupança-reformados» vencem juros à taxa em vigor para os depósitos a prazo de 181 dias a um ano.

2. Os juros são liquidados, relativamente, a cada depósito:

a) No fim de cada prazo contratual;

b) No caso de mobilização antecipada, nos termos do regime em vigor para os depósitos a prazo.

3. Os juros produzidos pelas entregas ao longo do prazo são calculados à taxa proporcional.

Artigo 5º

**Morte do titular**

Se o saldo da conta «poupança-reformados» for levantado, total ou parcialmente, por ter ocorrido a morte do titular, não há lugar à perda dos benefícios fiscais que vierem a ser fixados por legislação especial, dentro do prazo contratual que estiver a correr.

Artigo 6º

**Fixação e publicação de condições**

1. As instituições de crédito devem fixar e tornar públicas as condições da conta «poupança-reformados», mencionando em especial os montantes mínimos e periodicidade, rígidos ou flexíveis, pré-fixados ou não, conforme o n.º 2 do artigo 3º.

2- As instituições de créditos devem dar conhecimento ao Banco de Cabo Verde, no prazo de oito dias úteis, das condições a que se refere o número anterior e de quaisquer alterações nelas introduzidas.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E SOLIDARIEDADE  
E MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Gabinetes**

**Portaria nº 7/2005**

**de 7 de Fevereiro**

Desde a sua criação, o sistema praticado pela Previdência Social na comparticipação de medicamentos baseou-se na fixação de uma taxa única para os segurados, sendo gratuita para os pensionistas.

Entretanto, o mesmo acabou por se revelar manifestamente injusto, na medida em que não tinha em devida conta a diferenciação da importância terapêutica dos medicamentos, nem o valor das respectivas pensões, acarretando, ainda, elevados custos para o próprio regime da protecção social que o aplica;

Assim, a sua alteração sustenta-se em critérios de essencialidade e justiça social, através da definição de escalões de comparticipação em função de prioridades terapêuticas, tendo em vista a racionalização do consumo, e canalizando, dessa forma, mais recursos para o tratamento de patologias mais graves e prolongadas;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 57º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

**Artigo 1º**

**(Sistema de comparticipação)**

A presente Portaria define o sistema de comparticipação da entidade gestora do regime da protecção social dos trabalhadores na aquisição de medicamentos para os respectivos beneficiários.

**Artigo 2º**

**(Regime geral)**

1. Na aquisição dos medicamentos para segurados activos e familiares, a entidade gestora da protecção social comparticipa numa percentagem do respectivo preço de venda ao público, de acordo com os escalões e condições a seguir indicados:

- a) Escalão A – 85%;
- b) Escalão B – 75%;
- c) Escalão C – 55%;
- d) Escalão D – 50%.

**Artigo 3º**

**(Evacuação para o estrangeiro)**

Aos evacuados para o exterior do país, é garantida, na aquisição de medicamentos, uma comparticipação de 75% do preço de venda ao público dos mesmos.

**Artigo 4º**

**(Regime especial)**

1. A comparticipação da entidade gestora no custo dos medicamentos para os pensionistas a receber pensão de valor superior a duas vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública é a seguinte:

- a) Escalão A – 95%;
- b) Escalão B – 85%;
- c) Escalão C – 60%;
- d) Escalão D – 55%.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

**Artigo 5º**

**(Valor remanescente)**

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente do preço do medicamento adquirido.

**Artigo 6º**

**(Pensionistas Isentos)**

1. Os pensionistas a receber pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, obtêm os medicamentos incluídos na lista anexa, independentemente dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos, sem qualquer comparticipação, cabendo esta, na totalidade do preço, à entidade gestora da protecção social em referência.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

**Artigo 7º**

**(Grupos e subgrupos dos diferentes escalões)**

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação constam da lista anexa, a qual faz parte integrante desta Portaria.

**Artigo 8º**

**(Tuberculostáticos e antilepróticos)**

Os tuberculostáticos e antilepróticos são comparticipados para qualquer das categorias de beneficiários apenas quando prescritos e fornecidos pelas



4 840000 004311

estruturas oficiais de saúde, em situações de internamento ou em regime ambulatorio.

Artigo 9.º

**(Comprovação do direito)**

1. Os segurados activos e familiares devem identificar-se no acto de aquisição dos medicamentos e comprovar o seu direito através do respectivo cartão ou de título passado pela entidade gestora.

2. Os pensionistas e familiares devem fazer prova da sua qualidade de beneficiário do regime especial de comparticipação ou de isenção, mediante a apresentação de credencial emitida, anualmente, pela entidade gestora da protecção social obrigatória.

Artigo 10.º

**(Entrada em vigor)**

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 31 de Janeiro de 2005. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro* e *Basílio Mosso Ramos*.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E PLANEAMENTO  
E MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E SOLIDARIEDADE**

Gabinetes

**Portaria n.º 8/2005**

de 7 de Fevereiro

Convindo fixar o montante do subsídio diário único para despesas de transporte e de estadia, no âmbito do processo de evacuação;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 59.º, ambos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1.º

**Evacuações Internas**

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais, nas situações de evacuação interna, é fixado em:

- a) Mil e quinhentos escudos no caso do evacuado doente ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do

Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública ou respectivo familiar;

- b) Mil escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado activo e respectivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diário único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuação interna, é fixado em:

- a) Três mil escudos na situação da alínea *a*) do número anterior;
- b) Dois mil escudos na situação da alínea *b*) do número anterior.

Artigo 2.º

**Evacuações para o estrangeiro**

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais, nas situações de evacuação para o estrangeiro, é fixado em:

- a) Três mil escudos no caso do evacuado ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública ou respectivo familiar;
- b) Mil e quinhentos escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado activo e respectivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diário único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuação para o estrangeiro, é fixado em:

- a) Cinco mil escudos na situação da alínea *a*) do número anterior;
- b) Três mil escudos na situação da alínea *b*) do número anterior.

Artigo 3.º

**Internamento**

Durante os dias de internamento, o subsídio diário único não é pago ao doente e, no caso de haver acompanhante, é fixado no montante que seria pago ao pensionista ou segurado, se não estivesse acompanhado.

Artigo 4.º

**Data da entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. — Os Ministros, *João António Pinto Serra* e *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.



**Portaria n.º 9/2005**

de 7 de Fevereiro

O abono de família e prestações complementares atribuídos no âmbito da protecção social mantêm – se inalterados nos seus valores, há vários anos, encontrando-se, por isso, desajustados face ao custo de vida.

Assim, considerando a sua importância e função, importa proceder à respectiva actualização, à semelhança do que sucedeu, igualmente, em relação a outras prestações sociais;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1.º

**Abono de família**

O montante mensal do abono de família a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado em quatrocentos escudos.

Artigo 2.º

**Subsídio de aleitação**

O montante mensal do subsídio de aleitação a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado em mil e duzentos escudos.

Artigo 3.º

**Subsídio por deficiência**

O montante mensal do subsídio por deficiência a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos seguintes termos:

- a) Mil e duzentos escudos quando o descendente não tenha mais de sete anos de idade;
- b) Mil e seiscentos escudos quando o descendentes tenha idade superior a sete anos e inferior a catorze anos;
- c) Dois mil cento e cinquenta escudos quando o descendente tenha idade igual ou superior a catorze anos.

Artigo 4.º

**Subsídio de funeral**

O limite máximo do subsídio de funeral a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos termos das alíneas seguintes, em função da idade do falecido:

- a) Sete mil e quinhentos escudos quando o falecido não tenha mais de cinco anos de idade;
- b) Quinze mil escudos quando o falecido tenha mais de cinco anos de idade, mas não tenha idade superior a catorze anos;
- c) Vinte mil escudos quando o falecido tenha mais de catorze anos de idade.

Artigo 5.º

**Data da entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *João António Pinto Serra e Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

**Portaria n.º 10/2005**

de 7 de Fevereiro

Tendo em vista a dignificação do valor mínimo da pensão atribuída a nível da protecção social obrigatória e a reposição do poder de compra, procede-se à actualização da pensão mínima e dos valores das pensões;

A actualização é feita de modo diferenciado, com o objectivo de beneficiar as pensões mais baixas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1.º

**Pensão mínima**

É fixado em 4.620\$00 (quatro mil seiscentos e vinte escudos) o valor da pensão mínima de velhice e de invalidez, atribuída a nível da protecção social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 2.º

**Actualização das pensões**

1. Os montantes das pensões atribuídas pelo Instituto Nacional da Previdência Social são actualizados no valor e nas percentagens seguintes:

a) Pensões de sobrevivência:

1.º até 6 300\$00 .....	500\$00;
2.º de 6.301\$00 até 12.600\$00 .....	7,5%;
3.º de 12.601\$00 até 33.600\$00 .....	5%;
4.º superior a 33.600\$00 .....	2%

b) Pensões de velhice e de invalidez:

1.º até 8 400\$00 .....	7,5%;
2.º de 8.401\$00 até 16.800\$00 .....	4%;
3.º de 16.801\$00 até 25.200\$00 .....	3%;
4.º superior a 25.200\$00 .....	2%

2. O valor da actualização das pensões de velhice e invalidez para os pensionistas referidos no 1.º escalão da alínea b) não pode ser inferior a 420\$00 (quatrocentos e vinte escudos).

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *João António Pinto Serra e Sidónio Fontes Lima Monteiro.*



# BREVEMENTE INDICE REMISSIVO RELATIVO AO ANO 2004



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



*Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.*

*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*

*Email: incv@cvtelecom.cv*

### ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00
<i>Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</i>	

## PREÇO DESTES NÚMERO — 380\$00